



DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

Ano: 2024, nº 169

Disponibilização: quarta-feira, 11 de setembro de 2024

Publicação: quinta-feira, 12 de setembro de 2024

Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe

Desembargador Diógenes Barreto
Presidente

Desembargadora Ana Lúcia Freire de Almeida dos
Anjos
Vice-Presidente e Corregedora

Rubens Lisbôa Maciel Filho
Diretor-Geral

CENAF, Lote 7 - Variante 2
Aracaju/SE
CEP: 49081-000

Contato

(79) 3209-8602

ascom@tre-se.jus.br

SUMÁRIO

Atos da Presidência / Diretoria Geral	1
Atos da Secretaria Judiciária	2
04ª Zona Eleitoral	20
09ª Zona Eleitoral	23
11ª Zona Eleitoral	24
12ª Zona Eleitoral	25
14ª Zona Eleitoral	41
16ª Zona Eleitoral	45
19ª Zona Eleitoral	47
27ª Zona Eleitoral	48
35ª Zona Eleitoral	49
Índice de Advogados	50
Índice de Partes	51
Índice de Processos	52

ATOS DA PRESIDÊNCIA / DIRETORIA GERAL**PORTARIA****PORTARIA 763/2024**

Altera a Portaria 100/2022, que instituiu Grupo de Trabalho para execução das ações relacionadas à iniciativa estratégica "Plano de Dados Abertos".

A DIRETORA-GERAL EM SUBSTITUIÇÃO DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 1º, I, da Portaria 724/2024, deste Regional,

CONSIDERANDO o fim do prazo para conclusão das atividades do Grupo de Trabalho - Plano de Dados abertos;

CONSIDERANDO a aposentadoria da servidora Ana Cláudia da Silva Travassos,

RESOLVE:

Art. 1º Alterar o art. 2º, incisos IX e X, o art. 3º e o art. 4º da Portaria 100/2022, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º

IX - Luiz Ricardo Belém Santos (titular) - STI;

X - Gedalias Bastos Freite (suplente)

..... " (NR)

"Art. 3º Compete à servidora Vanda dos Santos Góis a presidência do Grupo de Trabalho e, em suas ausências e impedimentos, ao servidor Luiz Ricardo Belém Santos." (NR)

"Art. 4º O Grupo de Trabalho terá até março/2025 para conclusão das atividades." (NR)

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

Documento assinado eletronicamente por ANA MARIA RABELO DE CARVALHO DANTAS, Diretor (a)- Geral em Substituição, em 11/09/2024, às 10:51, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006. A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.tre-se.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador 1589810 e o código CRC F2F57B5F.

ATOS DA SECRETARIA JUDICIÁRIA**INTIMAÇÃO****INSTRUÇÃO(11544) Nº 0600268-63.2024.6.25.0000**

PROCESSO : 0600268-63.2024.6.25.0000 INSTRUÇÃO (Aracaju - SE)
RELATOR : DESEMBARGADOR PRESIDENTE DIÓGENES BARRETO
Destinatário : TERCEIROS INTERESSADOS
FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE
INTERESSADO(S) : TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

RESOLUÇÃO Nº 62/2024

INSTRUÇÃO (11544) - 0600268-63.2024.6.25.0000 - Aracaju - SERGIPE

SEI nº 0008666-95.2024.6.25.8100

RELATOR: DESEMBARGADOR DIÓGENES BARRETO

INTERESSADO(S): TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

Altera a Resolução TRE/SE nº 54/2023, que dispõe sobre a designação dos Juízos Eleitorais dos Municípios de Aracaju e Barra dos Coqueiros que ficarão responsáveis pelo registro de candidatos, pesquisas eleitorais e respectivas reclamações e representações, pelo exame das prestações de contas, pela propaganda eleitoral e sua fiscalização e respectivas reclamações e representações, pela diplomação dos eleitos, pelas investigações judiciais eleitorais e pelas impugnações de mandatos eletivos, nas eleições municipais de 2024.

O TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 26, inciso XXIII, do seu Regimento Interno,

R E S O L V E:

Art. 1º Os arts. 3º e 5º da Resolução TRE/SE nº 54/2023, passam a vigorar com as seguintes redações:

"Art. 3º A totalização dos votos, a proclamação dos resultados e a diplomação dos candidatos eleitos no Município de Aracaju caberá ao Juiz Eleitoral mais antigo (Código Eleitoral, art. 40, parágrafo único).

.....

Art. 5º O poder de polícia sobre a propaganda eleitoral no Município de Aracaju, inclusive aquele derivado de notícias veiculadas por meio do aplicativo Pardal, será exercido pelo Juízo Eleitoral competente para processar e julgar as representações e reclamações relativas à propaganda eleitoral em geral.

....."(NR)

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, no Diário de Justiça Eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe.

Sala das Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, ao 6 dias do mês de setembro de 2024.

DESEMBARGADOR DIÓGENES BARRETO

Presidente do TRE/SE

DESEMBARGADORA ANA LÚCIA FREIRE DE ALMEIDA DOS ANJOS

Vice-Presidente e Corregedora Regional Eleitoral

JUIZ TIAGO JOSÉ BRASILEIRO FRANCO

JUIZ HÉLIO DE FIGUEIREDO MESQUITA NETO

JUÍZA DAUQUÍRIA DE MELO FERREIRA

JUIZ BRENO BERGSON SANTOS

JUIZ CRISTIANO CÉSAR BRAGA DE ARAGÃO CABRAL

INSTRUÇÃO Nº 0600268-63.2024.6.25.0000

R E L A T Ó R I O

O DESEMBARGADOR DIÓGENES BARRETO (Relator):

Trata-se de minuta que visa alterar a Resolução TRE/SE nº 54/2023, que dispõe sobre a designação dos Juízos Eleitorais dos Municípios de Aracaju e Barra dos Coqueiros que ficarão responsáveis pelo registro de candidatos, pesquisas eleitorais e respectivas reclamações e representações, pelo exame das prestações de contas, pela propaganda eleitoral e sua fiscalização e respectivas reclamações e representações, pela diplomação dos eleitos, pelas investigações judiciais eleitorais e pelas impugnações de mandatos eletivos, nas eleições municipais de 2024.

Foram distribuídas cópias da presente minuta a todas(os) as(os) julgadoras(es) da Sessão Plenária e à Procuradoria Regional Eleitoral para análise e sugestões.

É o relatório.

V O T O

O DESEMBARGADOR DIÓGENES BARRETO (Relator):

Senhoras e Senhores Membros e Ilustre Procuradora Regional Eleitoral,

Trago a este nobre Colegiado minuta de Resolução que visa alterar a Resolução TRE/SE nº 54 /2023, que dispõe sobre a designação dos Juízos Eleitorais dos Municípios de Aracaju e Barra dos Coqueiros que ficarão responsáveis pelo registro de candidatos, pesquisas eleitorais e respectivas reclamações e representações, pelo exame das prestações de contas, pela propaganda eleitoral e sua fiscalização e respectivas reclamações e representações, pela diplomação dos eleitos, pelas investigações judiciais eleitorais e pelas impugnações de mandatos eletivos, nas eleições municipais de 2024.

A modificação ora proposta visa adequar as competências entre os Juízos Eleitorais da Capital no tocante às atividades relacionadas ao pleito vindouro, de forma equânime, atendendo a disciplinamento do Tribunal Superior Eleitoral.

Além das competências previstas para o Juiz Eleitoral mais antigo, quais sejam: proclamação dos resultados e a diplomação dos candidatos eleitos no Município de Aracaju, foi acrescida a atividade relativa à totalização dos votos.

Quanto à modificação prevista no artigo 5º, alterou-se ainda a competência relativa ao exercício do poder de polícia sobre a propaganda eleitoral, o qual passará a ser exercido pelo Juízo Eleitoral competente para processar e julgar as representações e reclamações relativas à propaganda eleitoral em geral.

E mais, nesse mesmo dispositivo legal, o exercício do poder de polícia do Juiz Eleitoral passa a abranger, também, àquele derivado de notícias veiculadas por meio do aplicativo Pardal.

Logo, diante dessas considerações, SUBMETO a presente minuta de Resolução à douta apreciação deste colendo Plenário, ao tempo em que VOTO pela sua APROVAÇÃO.

É como voto.

DESEMBARGADOR DIÓGENES BARRETO

PRESIDENTE DO TRE/SE

EXTRATO DA ATA

INSTRUÇÃO (11544) nº 0600268-63.2024.6.25.0000/SERGIPE.

Relator: Desembargador DIÓGENES BARRETO.

INTERESSADO: TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

Presidência da Des. DIÓGENES BARRETO. Presentes os Juízes ANA LÚCIA FREIRE DE ALMEIDA DOS ANJOS, HÉLIO DE FIGUEIREDO MESQUITA NETO, BRENO BERGSON SANTOS, CRISTIANO CÉSAR BRAGA DE ARAGÃO CABRAL, DAUQUÍRIA DE MELO FERREIRA, TIAGO JOSÉ BRASILEIRO FRANCO e a Procuradora Regional Eleitoral, Drª ALDIRLA PEREIRA DE ALBUQUERQUE.

DECISÃO: RESOLVEM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, APROVAR A RESOLUÇÃO.

SESSÃO ORDINÁRIA de 6 de Setembro de 2024.

CONSULTA(11551) Nº 0600273-85.2024.6.25.0000

PROCESSO : 0600273-85.2024.6.25.0000 CONSULTA (Aracaju - SE)

RELATOR : JUIZ TITULAR TIAGO JOSÉ BRASILEIRO FRANCO

CONSULENTE : CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE (S) SERGIPE

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

CONSULTA Nº 0600273-85.2024.6.25.0000

CONSULENTE(S): CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SERGIPE

DECISÃO

Trata-se de consulta formulada pelo CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SERGIPE nos seguintes termos: "O candidato à Prefeitura de Aracaju pelo PDT, Luiz Roberto, oficializou solicitação para apresentar proposta de campanha voltada ao interesse da engenharia na próxima sessão plenária pública do Crea-SE a ocorrer em 09 de setembro do corrente ano. Desta forma, vimos solicitar esclarecimentos se a permissão deste Conselho em possibilitar ao candidato à prefeitura municipal suas propostas eleitorais é conduta vedada do gestor público/órgão público."

A Procuradoria Regional Eleitoral opinou pelo não conhecimento da presente consulta, em razão do início do período eleitoral (id.11.795.811).

É o breve relato. DECIDO.

Cuida-se de consulta formulada CREA de Sergipe a respeito de uma entrevista com um dos candidatos a Prefeito de Aracaju.

Acerca do assunto, o art. 30 do Código Eleitoral, que trata das competências privativas dos TRE's, no seu inciso VIII, estabelece o seguinte:

Art. 30. Compete, ainda, privativamente, aos Tribunais Regionais:

[...]

VIII - responder, sobre matéria eleitoral, às consultas que lhe forem feitas, em tese, por autoridade pública ou partido político;

Some-se aos requisitos exigidos no mencionado inciso (matéria eleitoral, consulta feita em tese e por autoridade pública ou partido político), um quarto requisito acrescentado pelo Tribunal Superior Eleitoral, relativo ao fator temporário impeditivo: o período eleitoral.

Tendo o período eleitoral iniciado em 20/07/2024, tem-se por impedido o prosseguimento da Consulta em tela, para se evitar respostas a casos concretos, consoante precedente do TSE:

CONSULTA. ELEIÇÕES 2022. QUESTIONAMENTOS. PRESTAÇÃO DE CONTAS. UTILIZAÇÃO DE EMBARCAÇÕES E AERONAVES. COMPROVAÇÃO DE CESSÃO. ART. 60, § 4º, III, DA RES.-TSE 23.607/2019. INÍCIO. PERÍODO ELEITORAL. NÃO CONHECIMENTO.

[...]

2. Consoante reiterada jurisprudência desta Corte, iniciado o período eleitoral a partir da realização das convenções partidárias, como regra não se conhece de consulta, haja vista que seu objeto poderá ser apreciado por esta Justiça Especializada no âmbito de casos concretos. (grifei)

3. Na espécie, de acordo com o art. 8º da Lei 9.504/97, as convenções partidárias se deflagraram em 20/7/2022, de modo que descabe conhecer de consulta proposta em 24/8/2022, ou seja, após o início do período eleitoral.

4. Consulta não conhecida.

(CtaEI nº 060084253, Relator Ministro Benedito Gonçalves, DJE de 25/10/2022)

Nesse contexto, uma vez iniciado o processo eleitoral com as convenções partidárias, as consultas revelam-se inviáveis, na linha da jurisprudência do TSE.

Pelo exposto, NÃO CONHEÇO da presente consulta.

Intimações necessárias.

Aracaju (SE), em 6 de setembro de 2024.

JUIZ(A) TIAGO JOSE BRASILEIRO FRANCO
RELATOR(A)

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0601039-75.2020.6.25.0034

PROCESSO : 0601039-75.2020.6.25.0034 RECURSO ELEITORAL (Nossa Senhora do Socorro - SE)

RELATOR : JUIZ TITULAR HÉLIO DE FIGUEIREDO MESQUITA NETO

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

RECORRENTE : MARIA DA CONCEICAO DOS ANJOS

ADVOGADO : AUGUSTO SAVIO LEO DO PRADO (2365/SE)

ADVOGADO : CHARLES ROBERT SOBRAL DONALD (5623/SE)

ADVOGADO : DANILO GURJAO MACHADO (5553/SE)

ADVOGADO : JEAN FILIPE MELO BARRETO (6076/SE)

ADVOGADO : MARIANNE CAMARGO MATIOTTI DANTAS (11538/SE)

ADVOGADO : MARIO CESAR VASCONCELOS FREIRE DE CARVALHO (2725/SE)

ADVOGADO : MYLLENA MIRIAM FLORENCIO OLIVEIRA (13414/SE)

ADVOGADO : RODRIGO CASTELLI (152431/SP)

RECORRENTE : FABIO HENRIQUE SANTANA DE CARVALHO

ADVOGADO : CICERO DANTAS DE OLIVEIRA (6882/SE)

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 0601039-75.2020.6.25.0034

RECORRENTES: FABIO HENRIQUE SANTANA DE CARVALHO

MARIA DA CONCEIÇÃO DOS ANJOS

ADVOGADO: CÍCERO DANTAS DE OLIVEIRA - OAB/SE Nº 6.882

Vistos etc.,

Trata-se de RECURSO ESPECIAL interposto por FABIO HENRIQUE SANTANA DE CARVALHO e MARIA DA CONCEIÇÃO DOS ANJOS, devidamente representados (ID 11791686), em face do Acórdão do TRE/SE (ID 11786373), da relatoria do ilustre Juiz Hélio de Figueiredo Mesquita Neto, que, por unanimidade de votos, não conheceu do recurso por considerá-lo intempestivo.

Trata-se de prestação de contas de campanha referente ao pleito de 2020 no município de Nossa Senhora do Socorro/SE apresentada por Fábio Henrique Santana de Carvalho e Maria da Conceição dos Anjos.

Disseram que após toda tramitação processual o magistrado desaprovou as contas sob o fundamento de ausência de comprovação da regularidade dos gastos realizados com os recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha - FEFC, no valor total de R\$ 46.500,00 (quarenta e seis mil e quinhentos reais) bem como a não comprovação da origem dos recursos (Recurso de Origem não identificada) no valor de R\$ 21.539,66 (vinte e um mil, quinhentos e trinta e nove reais e sessenta e seis centavos), determinando a devolução do valor total de R\$ 68.039,66 (sessenta e oito mil, trinta e nove reais e sessenta e seis centavos) ao Tesouro Nacional, por meio de GRU, conforme disposto nos arts. 32 e 79, § 1º da Resolução TSE n.º 23.607/2019.

Irresignados os recorrentes opuseram embargos de declaração com efeitos infringentes (ID 11757601) alegando ausência de intimação do advogado para manifestação sobre parecer conclusivo, incorrendo por essa razão em nulidade absoluta, uma vez que houve juntada de substabelecimento não havendo a republicação do ato ordinatório.

Dessa interposição, o juízo monocrático proferiu decisão não conhecendo dos aclaratórios por entender ser ele intempestivo, "arvorou-se em entendimento diverso", segundo os ora recorrentes, sendo opostos novos aclaratórios (11757611) os quais foram conhecidos, porém não acolhidos, consoante decisão inserida no ID 11757614.

Inconformados, interpuseram recurso eleitoral ao Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe - TRE/SE, o qual não foi conhecido sob o fundamento de intempestividade.

Apresentaram recurso especial alegando que a sentença está eivada de nulidade por violação à ampla defesa e ao contraditório, "primeiro, quando deixou de após cadastrar o presente causídico no sistema PJe não tornou a publicar a intimação; segundo, quando instado a se manifestar o Órgão Ministerial anexou diversos documentos, que foram utilizados no julgamento desfavoráveis ao embargante, sem, contudo, este ter sido intimado para querendo manifestar-se".

Sobre esse aspecto mencionaram decisões do Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais (TRE /MG)⁽¹⁾ e da própria Corte Sergipana⁽²⁾.

Asseveraram que o contraditório e a ampla defesa restaram duplamente ofendidos quando deixou de republicar intimação após cadastrar o presente advogado no PJe e também por não terem concedido oportunidade aos ora recorrentes para se manifestar acerca de documentos novos apresentados pelo MPE, quando instado a se manifestar, cujos documentos serviram de fundamento para o atual julgamento desfavorável.

Ademais, argumentaram que os patronos anteriores patronos quando anexaram substabelecimento com pedido de cadastramento, tiveram devolução do prazo, o que não aconteceu com o atual patrono, que nem sequer estava cadastrado no sistema PJe, e que por esse motivo não teria condições de acessar os autos, justificando assim o pedido de cadastramento e republicação da decisão.

Salientaram que com a juntada de novos documentos pelo Ministério Público Eleitoral fez-se necessária a abertura de novo prazo para os recorrentes se manifestarem, em obediência ao contraditório e ampla defesa, embora exista entendimento de que novos patronos constituídos no curso de prazo para interposição de recurso e para falar nos autos não tenham direito a restituição de prazo recursal.

Ademais, alegaram que a decisão em que determinou o cadastramento do novo patrono somente ocorreu em 13 de dezembro 2023, logo após o encerramento do prazo do ato ordinatório, percebendo o nítido cerceamento de defesa para os recorrentes que não puderam se manifestar sobre os diversos documentos anexados pelo Ministério Público Eleitoral.

Apontaram também ofensa à paridade de armas, uma vez que no presente caso, enquanto não foi dada oportunidade de manifestação para o novo causídico dos recorrentes, para o MPE foi lida, por 3 (três) vezes, devendo por essa razão o processo ser considerado nulo. Sobre esse aspecto citaram decisão do Superior Tribunal de Justiça - STJ⁽³⁾.

Por esse motivo defenderam a reforma da decisão para reconhecer a nulidade de todos os atos posteriores à ocorrência, com a devolução do prazo para os recorrentes se manifestarem sobre os documentos novos anexados para que seja proferido novo julgamento pelo juiz monocrático.

Quanto ao mérito, afirmaram que não houve qualquer irregularidade na prestação de contas uma vez que, em "relação a suposta dívida de R\$ 18.000,00 (dezoito mil reais) com a prestadora de serviços Andrea Rosevel Souza dos Santos ME (CNPJ 27.858.416/0001-00), nota fiscal Nº 202000000000021 e com serviços de publicidades com anúncios na internet, no valor total de R\$

3.539,66 (três mil, quinhentos e trinta e nove reais e sessenta e seis centavos), com o prestador Facebook Serviços Online do Brasil Ltda (CNPJ 13.347.016/0001-17), notas fiscais nsº. 23858406 e 24786649, estas jamais existiram".

E mais, asseveraram que a referida empresa ajuizou demanda cível em face do recorrente Fábio Henrique para buscar satisfação do crédito, não logrando êxito, percebendo-se com isso que o serviço não foi prestado inexistindo formalização do contrato de prestação de serviço.

Relataram que na sentença o juiz assentou que não foram apresentados os documentos fiscais relativos às despesas realizadas com a produção, gravação e edição de vídeos e áudios junto ao fornecedor Jorge Henrique dos Santos & Cia Ltda EPP (CNPJ 04.079.733/0001-14), no valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais); com combustíveis e lubrificantes pagos à Rede de Postos Presidente Ltda (CNPJ 32.864.794/0004-15), no valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais); e com o serviço de motorista fornecido por Marcelo Dantas (CPF 256.XXX.XXX-04) no valor de R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais).

Afirmaram que em relação a essas supostas irregularidades, os recorrentes apresentaram prestação de contas retificadora esclarecendo eventuais inconsistências nos documentos fiscais relativos às referidas despesas.

Por fim, requereram o provimento do presente recurso com o objetivo de ser reformada a decisão guerreada, acolhendo a prejudicial de mérito de cerceamento de defesa para anular o feito a partir da ocorrência da ausência de intimação do novo causídico e, acaso superada a prejudicial de mérito, que seja reformada a decisão que desaprovou as contas para afastar a obrigação de ressarcimento.

Eis, em suma, o relatório.

Passo a decidir.

Convém salientar, inicialmente, que o recurso especial eleitoral serve à impugnação de questão de direito, visando especificamente o controle da higidez do direito objetivo e a preservação de uma linha de entendimento harmônica quanto à sua aplicação pelos tribunais.

Sendo assim, sua interposição está condicionada à indicação, pelos recorrentes, do dispositivo legal tido por violado ou da comprovação de dissídio jurisprudencial sobre o assunto, nos termos do artigo 121, § 4º, incisos I e II, da Constituição da República e do artigo 276, inciso I, alíneas "a" e "b", do Código Eleitoral.

Sobre as hipóteses de cabimento do Recurso Especial Eleitoral, rezam os artigos 121, § 4º, da Constituição Federal e 276, inciso I, alíneas "a" e "b" do Código Eleitoral, o seguinte:

"Art. 121 [¿]

§ 4º - Das decisões dos Tribunais Regionais Eleitorais somente caberá recurso quando:

I - forem proferidas contra disposição expressa desta Constituição ou de lei;

(¿) [grifos acrescidos]

Art. 276. As decisões dos Tribunais Regionais são terminativas, salvo os casos seguintes em que cabe recurso para o Tribunal Superior:

I - especial:

a) quando forem proferidas contra expressa disposição de lei;

b) quando ocorrer divergência na interpretação de lei entre dois ou mais tribunais eleitorais."

Quanto à tempestividade, verifica-se que a publicação do acórdão se deu no dia 29/08/2024, quinta-feira, e a interposição do apelo especial ocorreu em 02/09/2024, segunda-feira, cumprindo, portanto, o tríduo legal.

Pois bem. Analisando acuradamente os autos, embora tempestivo o recurso, observo, das razões recursais, a ausência de quaisquer dos pressupostos específicos de admissibilidade necessários à análise do presente recurso, quais sejam, a indicação de violação expressa a dispositivo de lei /constituição e/ou divergência jurisprudencial em relação ao acórdão recorrido.

Conforme se vê, limitaram-se os recorrentes a demonstrar seu inconformismo com a decisão proferida pelo juízo *a quo* e por este Tribunal, sem, todavia, mencionar eventual afronta específica a algum dispositivo legal ou mesmo dissídio jurisprudencial.

Aduziram de forma genérica a violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa, bem como ao da paridade de armas, sem indicar especificamente os dispositivos de lei supostamente violados, mencionando decisões do STJ, TRE/MG e da própria Corte Sergipana acerca do tema.

Desse modo, observou-se que a presente irresignação demonstrou apenas mero inconformismo com o teor das decisões, não se baseando nem em ofensa a dispositivo legal, nem tampouco em dissídio pretoriano, sendo que este, para que haja sua configuração, faz-se imprescindível o cotejo analítico entre o acórdão recorrido e as decisões paradigmas, mencionando-se os aspectos que identificam ou assemelham os casos confrontados, o que não se vislumbrou no caso em apreço.

Logo, diante de tais circunstâncias, ausentes os pressupostos específicos de admissibilidade recursal, impõe-se o não conhecimento do presente recurso especial, em conformidade com precedente do colendo Tribunal Superior Eleitoral sobre o assunto, *in verbis*:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. NOTÍCIA DE INELEGIBILIDADE. NÃO ACOLHIMENTO. DEFERIMENTO. REGISTRO. CANDIDATO A VEREADOR. RECURSO. ELEITOR. ILEGITIMIDADE. RECURSO ESPECIAL. DEFICIÊNCIA. FUNDAMENTAÇÃO. DESPROVIMENTO. SÍNTESE DO CASO: (...) 4. Ainda que fosse possível superar tal óbice, o recorrente não cumpriu os requisitos específicos de admissibilidade do recurso especial, do art. 276, I, a, do Código Eleitoral, pois, embora tenha indicado violação ao disposto nos arts. 5º, XXXIV, XXXV e LIV, 14, § 9º e 37 da Constituição Federal e no art. 7º da Lei 8.906/94, não explícita, de forma fundamentada, como tais dispositivos constitucionais e infraconstitucionais foram malferidos, evidenciando, assim, a deficiência de fundamentação que impossibilita a devida compreensão da controvérsia. 5. A ausência de indicação precisa das eventuais violações a lei ou à Constituição Federal, aliada à repetição integral dos argumentos expendidos no recurso eleitoral analisado pelo Tribunal *a quo*, representa deficiência de fundamentação que impossibilita a compreensão da controvérsia e, por conseguinte, obsta a pretensão recursal, nos termos do previsto no verbete sumular 27 do TSE. Precedente. (...) (TSE - 0600255-65.2020.6.13.0347 - REspEI - Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 060025565 - UBERABA - MG Acórdão de 27/11/2020 Relator(a) Min. Sergio Silveira Banhos Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 27/11/2020)

Assim, diante do expendido, não conheço do recurso especial, em razão da ausência de pressupostos específicos de admissibilidade recursal.

Publique-se. Intime-se.

Aracaju, 11 de setembro de 2024.

DESEMBARGADOR DIÓGENES BARRETO

PRESIDENTE DO TRE/SE

1. TRE-MG - REI: 06009705520206130041 SÃO JOAQUIM DE BICAS - MG 060097055, Relator: Des. Guilherme Mendonca Doehler, Data de Julgamento: 04/05/2022, Data de Publicação: 09/05/2022.

2. RECURSO ELEITORAL nº060026903, Acórdão, Des. Elvira Maria De Almeida Silva, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, 11/07/2022.

3. STJ - AgInt no REsp: 1784631 SP 2018/0323576-3, Relator: Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, Data de Julgamento: 19/04/2021, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 23/04/2021.

INSTRUÇÃO(11544) Nº 0600189-84.2024.6.25.0000

PROCESSO : 0600189-84.2024.6.25.0000 INSTRUÇÃO (Aracaju - SE)
RELATOR : DESEMBARGADOR PRESIDENTE DIÓGENES BARRETO
FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE
INTERESSADO : TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

RESOLUÇÃO Nº 61/2024

INSTRUÇÃO (11544) - 0600189-84.2024.6.25.0000 - Aracaju - SERGIPE
(SEI 0004261-25.2024.6.25.8000)

RELATOR: DESEMBARGADOR DIÓGENES BARRETO

INTERESSADO: TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

Dispõe sobre a implantação e funcionamento do juiz eleitoral das garantias, a criação dos Núcleos Eleitorais das Garantias, no âmbito da Justiça Eleitoral de 1ª Instância do Estado de Sergipe, e sobre a realização de audiência de custódia, nos termos do art. 3º da Lei nº 13.964, de 24 de dezembro de 2019.

O TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE, por seu Presidente e no uso das atribuições que lhe confere o art. 28, inciso XXI, do Regimento Interno,

CONSIDERANDO a instituição do juiz das garantias, em virtude das alterações introduzidas no Código de Processo Penal pela Lei nº 13.964, de 24 de dezembro de 2019, e a necessidade de regulamentar a realização de audiência de custódia relacionada aos crimes eleitorais;

CONSIDERANDO o julgamento, pelo Supremo Tribunal Federal, das Ações Diretas de Inconstitucionalidade nºs 6.298, 6.299, 6.300 e 6.305, cujos acórdãos foram publicados no dia 19 de dezembro de 2023;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução TSE nº 23.740/2024, que dispõe sobre a implementação e funcionamento do juiz eleitoral das garantias na Justiça Eleitoral, previsto na Lei nº 13.964/2019, bem como o disposto na Resolução CNJ nº 213/2015, com redação alterada pelas Resoluções CNJ nºs 254/2018, 268/2018, 414/2021 e 417/2021;

CONSIDERANDO a necessidade de adequações, na Justiça Eleitoral de Sergipe, para implementação do juiz eleitoral das garantias, com observância das restrições orçamentárias;

CONSIDERANDO as peculiaridades regionais e a distância entre as sedes das Zonas Eleitorais e a capital do Estado de Sergipe;

RESOLVE:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Implementar o instituto do juiz eleitoral das garantias na Justiça Eleitoral de 1ª Instância do Estado de Sergipe, que terá competência em consonância com as previsões dos artigos 3º-A, 3º-B, 3º-C, 3º-D, 3º-E e 3º-F, todos do Código de Processo Penal, incluídos pela Lei Federal nº 13.964 /2019, com a modulação realizada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento das ADIs nº 6298, 6299, 6300 e 6305.

Art. 2º Instituir 6 (seis) Núcleos Regionais Eleitorais das Garantias no âmbito da Justiça Eleitoral de Sergipe, que serão compostos na forma a seguir disposta e exercerão suas competências conforme discriminado no anexo único:

I - Núcleo I, composto pelas 3ª, 8ª, 16ª, 17ª, 18ª e 28ª Zonas Eleitorais;

II - Núcleo II, composto pelas 5ª, 11ª, 13ª, 14ª, 15ª e 19ª Zonas Eleitorais;

III - Núcleo III, composto pela 9ª, 21ª, 24ª, 26ª, 29ª e 31ª Zonas Eleitorais;

IV - Núcleo IV, composto pela 4ª, 6ª, 12ª, 22ª, 23ª, 30ª, e 35ª Zonas Eleitorais;

V - Núcleo V, composto pela 1ª e 27ª Zonas Eleitorais Especializadas de Aracaju;

VI - Núcleo VI, composto pela 2ª e 34ª Zonas Eleitorais.

Art. 3º O juiz eleitoral das garantias será instalado de maneira regionalizada, considerando as particularidades geográficas, administrativas e financeiras da Justiça Eleitoral de Sergipe, conforme a criação de Núcleos Regionais Eleitorais das Garantias, com as competências respectivas estabelecidas no Anexo Único desta resolução.

§ 1º As(os) juízas(es) eleitorais das garantias serão nomeadas(os) para as respectivas Zonas Eleitorais que integram os Núcleos Regionais Eleitorais das Garantias por ato da Presidência do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe (TRE-SE) e serão substituídas(os), nos seus afastamentos temporários ou definitivos, assim como nos seus impedimentos, de acordo com o regramento constante na Resolução TRE-SE nº 23/2018, ou, em casos excepcionais, a critério da Presidência.

§ 2º Os juízos das zonas eleitorais especializadas têm competência exclusiva para atuar entre si, reciprocamente, como juízes eleitorais das garantias quanto aos crimes comuns conexos a crimes eleitorais dispostos na Resolução TRE-SE nº 18/2019.

Parágrafo único. A Presidência do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe poderá editar ato normativo específico sobre a atuação do juiz de garantias, em especial sobre audiência de custódia, no período eleitoral.

CAPÍTULO II

DA COMPETÊNCIA

Art. 4º A comunicação de prisão em flagrante, o inquérito policial, o procedimento investigatório criminal, a representação da autoridade policial ou o requerimento do Ministério Público Eleitoral devem ser encaminhados ao juiz eleitoral das garantias.

Art. 5º A competência do juiz eleitoral das garantias abrange todas as infrações penais, exceto as de menor potencial ofensivo, e exaure-se com o oferecimento da denúncia, ficando eventuais medidas cautelares e demais requerimentos e questões pendentes para serem decididos pelo juízo eleitoral competente para a instrução e julgamento. (Código de Processo Penal, art. 3º-C, § 1º)

Parágrafo único. As regras relativas ao juiz eleitoral das garantias não são aplicáveis aos processos criminais de competência originária do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe.

Art. 6º O juiz eleitoral das garantias desempenhará as funções de controle da legalidade de todos os inquéritos, procedimentos de investigação criminal do Ministério Público Eleitoral e demais expedientes de investigação das zonas eleitorais e a salvaguarda dos direitos individuais dos investigados, competindo-lhe, especialmente: (Código de Processo Penal, art. 3º-B)

I - receber a comunicação imediata da prisão, nos termos do inciso LXII do caput do art. 5º da Constituição Federal;

II - receber o auto da prisão em flagrante para o controle da legalidade da prisão, observando, também, o disposto na Resolução TSE nº de 23.640, de 29 de abril de 2021, que trata de atos afetos à apuração de crimes eleitorais;

III - zelar pela observância dos direitos do preso, podendo determinar que esse seja conduzido à sua presença, a qualquer tempo;

IV - decidir sobre o requerimento de prisão provisória ou outra medida cautelar, de natureza pessoal ou patrimonial;

V - prorrogar a prisão provisória ou outra medida cautelar, bem como substituí-las ou revogá-las, assegurado, no primeiro caso, o exercício do contraditório em audiência pública;

VI - decidir sobre o requerimento de produção antecipada de provas consideradas urgentes e não repetíveis, assegurados o contraditório e a ampla defesa em audiência pública;

VII - prorrogar o prazo de duração do inquérito, estando a investigada presa ou o investigado preso, em vista das razões apresentadas pela autoridade policial, ouvido o Ministério Público Eleitoral;

VIII - requisitar documentos, laudos e informações à autoridade de polícia ou ao Ministério Público Eleitoral sobre o andamento da investigação;

IX - determinar o trancamento do inquérito policial eleitoral quando não houver fundamento razoável para sua instauração ou prosseguimento;

X - decidir sobre os requerimentos de:

a) interceptação telefônica, do fluxo de comunicações em sistemas de informática e telemática ou de outras formas de comunicação;

b) afastamento dos sigilos fiscal, bancário, de dados, telefônico e telemáticos;

c) busca e apreensão domiciliar;

d) acesso a informações sigilosas;

e) outros meios de obtenção da prova que restrinjam direitos fundamentais do investigado;

XI - julgar o *habeas corpus* impetrado antes do oferecimento da denúncia;

XII - determinar a instauração de incidente de insanidade mental;

XIII - oferecida denúncia ou queixa, determinar a redistribuição dos autos ao juízo eleitoral competente;

XIV - assegurar prontamente, quando se fizer necessário, o direito outorgado ao investigado e ao seu defensor de acesso a todos os elementos informativos e provas produzidos no âmbito da investigação criminal eleitoral, salvo no que concerne, estritamente, às diligências em andamento;

XV - decidir sobre a homologação de acordo de não persecução penal ou os de colaboração premiada, quando formalizados durante a investigação, observado o disposto no § 5º deste artigo;

XVI - deferir pedido de admissão de assistente técnico para acompanhar a produção da perícia;

XVII - decidir, com base em laudo pericial, sobre internação de pessoa com transtorno mental em conflito com a lei, em estabelecimento público de saúde;

XVIII - decidir sobre outras matérias inerentes às atribuições definidas no *caput* deste artigo.

§ 1º A instauração de quaisquer dos procedimentos criminais previstos no *caput* deste artigo deverá ser imediatamente comunicada ao juiz eleitoral das garantias.

§ 2º A inobservância do prazo legal de duração do inquérito não implica revogação automática da prisão preventiva.

§ 3º Quando a(o) investigada(o) estiver solta(o), o requerimento de prorrogação da duração do inquérito policial eleitoral será formulado pela autoridade policial diretamente ao Ministério Público Eleitoral, a quem caberá decidir sobre seu deferimento.

§ 4º Homologado o acordo de não persecução penal (ANPP), o juiz eleitoral das garantias devolverá os autos ao Ministério Público Eleitoral para o início de sua execução.

Art. 7º Oferecida a denúncia, os autos dos inquéritos, procedimentos de investigação criminal do Ministério Público Eleitoral e demais expedientes de investigação serão redistribuídos ao juízo eleitoral competente para instrução e julgamento da ação penal, nos termos do Código de Processo Penal e do art. 35, inc. II, do Código Eleitoral, a quem caberá a análise do recebimento da denúncia ou da queixa-crime, bem como as medidas cautelares em curso.

Parágrafo único. As decisões proferidas pelo juiz eleitoral das garantias não vinculam o juiz eleitoral da instrução e julgamento, que poderá reexaminá-las, depois de oferecida a denúncia, no prazo máximo de 10 (dez) dias. (Código de Processo Penal, art. 3º, § 2º).

CAPÍTULO III

DA AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA

Art. 8º A audiência de custódia consiste na apresentação da pessoa presa em flagrante delito ao juiz eleitoral das garantias, em até 24 (vinte e quatro) horas após o prazo de comunicação do flagrante, para que seja ouvida sobre as circunstâncias nas quais se realizou sua prisão.

§ 1º No caso de prisão em flagrante delito da competência originária do Tribunal, a apresentação da pessoa custodiada poderá ser feita à(ao) juíza(iz) designada(o) pela(o) Presidente, ou pela(o) Relatora(or), para esse fim.

§ 2º Quando a(o) juíza(iz) eleitoral das garantias estiver impedida(o) ou suspeita(o) de presidir o ato da pessoa custodiada, será encaminhada, em até 24h (vinte e quatro horas), à sua substituta ou ao seu substituto.

§ 3º Fica dispensada a apresentação da pessoa custodiada que tenha prestado fiança previamente arbitrada pela autoridade policial.

Art. 9º Na audiência de custódia, a(o) juíza(iz) eleitoral das garantias será auxiliada(o) pelas servidoras(es) lotadas(os) nas respectivas zonas eleitorais.

Art. 10. A autoridade policial providenciará a apresentação da pessoa presa à(ao) juíza(iz) eleitoral das garantias, acompanhada de laudo de exame de corpo de delito ou relatório médico, folha de antecedentes criminais, bem como cópia dos documentos de identificação pessoal ou da ficha de identificação criminal.

Parágrafo único. Caso não seja possível obter os documentos de identificação descritos no *caput*, a autoridade policial deverá apresentar certidão indicando os motivos da impossibilidade.

Art. 11. A audiência de custódia será realizada na presença da(o) representante do Ministério Público Eleitoral, da defensoria pública ou de advogada(o) nomeada(o) para o ato, caso a pessoa detida não possua defensor constituído no momento da lavratura do flagrante.

Parágrafo único. A ausência injustificada da(o) representante do Ministério Público Eleitoral e/ou da Defensoria Pública ou indicada ou indicado, não prejudicará ou retardará a realização da audiência de custódia, nem impedirá a juíza ou o juiz de deliberar sobre a prisão.

Art. 12. Antes da apresentação da pessoa presa à(ao) juíza(iz) eleitoral das garantias, será assegurado seu atendimento prévio e reservado por advogada(o) por ela constituída(o) ou representante da defensoria pública, sem a presença de agentes policiais.

Art. 13. Na audiência, a(o) juíza(iz) eleitoral das garantias entrevistará a pessoa presa em flagrante que, depois de devidamente qualificada e informada acerca do direito de permanecer em silêncio, será ouvida sobre as circunstâncias de sua prisão.

Art. 14. Após a oitiva de que trata o art. 13, desta resolução, a(o) juíza(iz) eleitoral das garantias deferirá ao Ministério Público e à defesa técnica, nessa ordem, reperguntas compatíveis com a natureza do ato, devendo indeferir aquelas que antecipem a instrução própria de eventual processo de conhecimento, permitindo-lhes, em seguida, requerer:

1. o relaxamento da prisão em flagrante;
2. a concessão da liberdade provisória, com ou sem a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão;
3. a conversão da prisão em preventiva, se presentes os requisitos do art. 312 do CPP;
4. a adoção de outras medidas necessárias à preservação de direitos da pessoa presa.

Art. 15. A ata da audiência conterá, apenas e resumidamente, a deliberação fundamentada da(o) juíza(iz) eleitoral das garantias quanto à legalidade e à manutenção da prisão, cabimento de liberdade provisória, com ou sem a imposição de medidas cautelares diversas da prisão, considerando-se o pedido de cada parte, bem como as providências adotadas, em caso da constatação de indícios de tortura e maus-tratos.

Art. 16. Proferida a decisão que resultar no relaxamento da prisão em flagrante, na concessão da liberdade provisória, com ou sem a imposição de medida cautelar alternativa à prisão, a pessoa custodiada será prontamente colocada em liberdade, mediante a expedição de alvará de soltura, e será informada sobre seus direitos e obrigações, salvo se por outro motivo tenha que permanecer presa.

Art. 17. Os mandados de prisão e alvarás de soltura decorrentes das decisões judiciais exaradas nas audiências de custódias deverão ser cumpridos na forma determinada pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ).

Art. 18. As audiências de competência dos núcleos eleitorais das garantias, inclusive as de custódia, poderão ser realizadas por meio de videoconferência, desde que devidamente justificadas, hipótese em que deverão ser adotados os meios necessários para garantir a aferição da incolumidade física e psicológica da custodiada ou do custodiado.

CAPÍTULO IV

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 19. Os inquéritos, procedimentos de investigação criminal do Ministério Público Eleitoral e demais expedientes de investigação em andamento nas zonas eleitorais na data da publicação da presente Resolução serão redistribuídos ao juízo eleitoral das garantias, no prazo de 90 (noventa) dias.

§ 1º. O disposto no caput deste artigo aplica-se também aos feitos que contenham acordos de não persecução penal (ANPP) ainda em fase de execução.

§ 2º. A Corregedoria Regional Eleitoral, com auxílio da Secretaria de Tecnologia da Informação, encaminhará, a cada zona eleitoral, relação dos feitos, em tramitação, cuja competência possa ter sido alterada por meio desta Resolução.

§ 3º. O encaminhamento da lista de que trata o parágrafo anterior não afasta a responsabilidade de análise de demais feitos em tramitação na unidade que, eventualmente, não tenham sido elencados.

Art. 20. A juíza ou o juiz eleitoral das garantias poderá solicitar apoio técnico da Corregedoria Regional Eleitoral, sempre que entender necessário ao fiel cumprimento da presente Resolução.

Art. 21. Os casos omissos serão disciplinados pela Presidência do Tribunal, em ato conjunto com a Corregedoria Regional Eleitoral.

Art. 22 Esta resolução entra em vigência na data de sua publicação.

Art. 23 A Resolução TRE-SE nº 58/2024, que trata da mesma matéria aqui disciplinada, ficará sem vigência desde a data de sua publicação no Diário de Justiça Eletrônico.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, aos 6 dias do mês de setembro de 2024.

DESEMBARGADOR DIÓGENES BARRETO

Presidente do TRE/SE

DESEMBARGADORA ANA LÚCIA FREIRE DE ALMEIDA DOS ANJOS

Vice-Presidente e Corregedora Regional Eleitoral

JUIZ TIAGO JOSÉ BRASILEIRO FRANCO

JUIZ HÉLIO DE FIGUEIREDO MESQUITA NETO

JUÍZA DAUQUÍRIA DE MELO FERREIRA

JUIZ BRENO BERGSON SANTOS

JUIZ CRISTIANO CÉSAR BRAGA DE ARAGÃO CABRAL

RESOLUÇÃO TRE-SE Nº. /2024 - JUÍZOS ELEITORAIS DAS GARANTIAS

ANEXO ÚNICO

NÚCLEO I	
Juízo Eleitoral das Garantias	ZONA ELEITORAL
3ª ZE	16ª ZE
16ª ZE	3ª ZE
8ª ZE	18ª ZE

18ª ZE	8ª ZE
17ª ZE	28º ZE
28ª ZE	17º ZE

NÚCLEO II	
Juízo Eleitoral das Garantias	ZONA ELEITORAL
5ª ZE	11ª ZE
11ª ZE	5ª ZE
13ª ZE	14ª ZE
14ª ZE	13ª ZE
15ª ZE	19º ZE
19ª ZE	15º ZE

NÚCLEO III	
Juízo Eleitoral das Garantias	ZONA ELEITORAL
9ª ZE	26ª ZE
26ª ZE	9ª ZE
21ª ZE	31ª ZE
31ª ZE	21ª ZE
24ª ZE	29º ZE
29ª ZE	24º ZE

NÚCLEO IV	
Juízo Eleitoral das Garantias	ZONA ELEITORAL
4ª ZE	12ª ZE
12ª ZE	4ª ZE
6ª ZE	35ª ZE
35ª ZE	6ª ZE
23ª ZE	30ª ZE
30ª ZE	23ª ZE
12ª ZE	22ª ZE

NÚCLEO V	
Juízo Eleitoral das Garantias	ZONA ELEITORAL
1ª ZE	27ª ZE
27ª ZE	1ª ZE

NÚCLEO VI	
Juízo Eleitoral das Garantias	ZONA ELEITORAL
2ª ZE	34ª ZE
34ª ZE	2ª ZE

INSTRUÇÃO Nº 0600189-84.2024.6.25.0000

RELATÓRIO

O DESEMBARGADOR DIÓGENES BARRETO (Relator):

Submeto, à apreciação desta Corte, minuta de Resolução que dispõe sobre a implantação e funcionamento do juiz eleitoral das garantias, a criação do Núcleo Eleitoral das Garantias, no âmbito da Justiça Eleitoral de 1ª Instância do Estado de Sergipe, e sobre a realização de audiência de custódia, nos termos do art. 3º da Lei nº 13.964, de 24 de dezembro de 2019.

Foram distribuídas cópias da presente minuta a todas(os) as(os) julgadoras(es) da Sessão Plenária e à Procuradoria Regional Eleitoral para análise e sugestões.

Eis o relatório.

V O T O

O DESEMBARGADOR DIÓGENES BARRETO (Relator):

Senhoras e Senhores Membros deste TRE e Ilustre Procuradora Regional Eleitoral,

Considerando a necessidade de adequações quando da implementação e funcionamento do juiz eleitoral das garantias no âmbito da Justiça Eleitoral de 1ª Instância deste Estado, trago à apreciação de Vossas Excelências, nova minuta, totalmente reformulada (revogando-se a Resolução TRE/SE 58/2024) em que o juiz eleitoral das garantias será instalado de maneira regionalizada, considerando as particularidades geográficas, administrativas e financeiras desta Justiça, conforme a criação de 6 (seis) Núcleos Regionais Eleitorais das Garantias, que irão abranger diferentes zonas eleitorais do Estado de Sergipe, tendo, cada núcleo, competência específica e regionalizada, conforme o Anexo Único desta proposta de Resolução.

Serão nomeados juízas e/ou juízes eleitorais das garantias para as respectivas zonas eleitorais que integram os núcleos, os quais terão competência exclusiva para atuar entre si, reciprocamente, quanto aos crimes comuns conexos a crimes eleitorais dispostos na Resolução TRE/SE nº 18/2019.

O juiz das garantias será responsável por todas as infrações penais, exceto aquelas de menor potencial ofensivo e a ele caberá o controle da legalidade de todos os inquéritos, procedimentos de investigação criminal do Ministério Público e demais expedientes de investigação das zonas eleitorais e a salvaguarda dos direitos individuais dos investigados, até o oferecimento da denúncia, ficando eventuais medidas cautelares e demais requerimentos e questões pendentes para serem decididos pelo juízo eleitoral competente para a instrução e julgamento, na forma do artigo 3º-C, § 1º, do Código de Processo Penal.

Ainda, na presente minuta, regulamenta-se a realização das audiências de custódia, que deverão ocorrer em até 24 horas após a prisão em flagrante, assegurando os direitos do preso e garantindo a legalidade da prisão, podendo ainda ser realizadas por videoconferência, desde que devidamente justificadas.

Nesse toar, a autoridade policial deverá apresentar o preso ao juiz eleitoral das garantias junto com documentos como laudo de exame de corpo de delito ou relatório médico, folha de antecedentes criminais, bem como cópia dos documentos de identificação pessoal ou da ficha de identificação criminal.

Frise-se que os inquéritos e demais procedimentos investigativos em andamento nas zonas eleitorais serão redistribuídos, na data da publicação desta minuta de Resolução, ao juiz eleitoral das garantias, no prazo de 90 (noventa) dias.

Assim, diante das considerações expendidas, sendo a presente proposta de Resolução, em apreço, essencial para a adequação da Justiça Eleitoral de Sergipe às normas que instituem o juiz eleitoral das garantias, reforçando a proteção dos direitos dos investigados e a legalidade dos procedimentos eleitorais, SUBMETO-A à douta apreciação deste colendo Plenário, ao tempo em que VOTO pela sua integral APROVAÇÃO.

É como voto.

DESEMBARGADOR DIÓGENES BARRETO

PRESIDENTE DO TRE/SE

EXTRATO DA ATA

INSTRUÇÃO (11544) nº 0600189-84.2024.6.25.0000/SERGIPE.

Relator: Desembargador DIÓGENES BARRETO.

INTERESSADO: TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

Presidência do Des. DIÓGENES BARRETO. Presentes os Juízes ANA LÚCIA FREIRE DE ALMEIDA DOS ANJOS, HÉLIO DE FIGUEIREDO MESQUITA NETO, BRENO BERGSON SANTOS, CRISTIANO CÉSAR BRAGA DE ARAGÃO CABRAL, DAUQUÍRIA DE MELO FERREIRA, TIAGO JOSÉ BRASILEIRO FRANCO e a Procuradora Regional Eleitoral, Dr^a ALDIRLA PEREIRA DE ALBUQUERQUE.

DECISÃO: RESOLVEM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, APROVAR A RESOLUÇÃO.

SESSÃO ORDINÁRIA de 6 de Setembro de 2024.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0601262-04.2018.6.25.0000

PROCESSO : 0601262-04.2018.6.25.0000 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (Aracaju - SE)

RELATOR : JUIZ TITULAR BRENO BERGSON SANTOS

EXECUTADO(S) : ELEICAO 2018 JAIRO SANTANA DA SILVA DEPUTADO ESTADUAL

ADVOGADO : MANOEL LUIZ DE ANDRADE (-002184/SE)

EXECUTADO(S) : JAIRO SANTANA DA SILVA

ADVOGADO : MANOEL LUIZ DE ANDRADE (-002184/SE)

EXECUTADO(S) : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

EXEQUENTE(S) : ADVOCACIA GERAL DA UNIAO EM SERGIPE

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA Nº 0601262-04.2018.6.25.0000

EXEQUENTE(S): ADVOCACIA GERAL DA UNIAO EM SERGIPE

EXECUTADO(S): ELEICAO 2018 JAIRO SANTANA DA SILVA DEPUTADO ESTADUAL, JAIRO SANTANA DA SILVA

DECISÃO

Considerando a disposição contida no artigo 78 da Resolução TSE nº 23.609/2019, no sentido de que "Os prazos a que se refere esta Resolução são contínuos e peremptórios, correndo, conforme o caso, em cartório ou secretaria ou no PJe, e não se suspendem aos sábados, domingos e feriados, entre 15 de agosto e as datas fixadas no Calendário Eleitoral do ano em que se realizarem as eleições", bem assim o texto normativo disposto no artigo 16 da Lei Complementar nº 64/90 ("Os prazos a que se referem o art. 3º e seguintes desta lei complementar são peremptórios e contínuos e correm em secretaria ou Cartório e, a partir da data do encerramento do prazo para registro de candidatos, não se suspendem aos sábados, domingos e feriados");

Considerando, também, teor de igual valor refletido no artigo 7º da Resolução TSE nº 23.608/2019 ("Os prazos relativos a representações, reclamações e pedidos de direito de resposta são contínuos e peremptórios, correndo, conforme o caso, em cartório ou secretaria ou no PJe, e não se suspendem aos sábados, domingos e feriados, entre 15 de agosto do ano da eleição e as datas fixadas no calendário eleitoral do ano em que se realizarem as eleições");

Considerando que esta Justiça de Direito Especializada já se encontra vivenciando o período eleitoral e, com ele, a prática de exíguos prazos e sua forma de contagem, contínua e peremptória;

Considerando a prioridade, durante todo o período eleitoral, para a instrução e julgamento dos processos ao pleito correlatos, com disposição normativa expressa no sentido de que os "(...) feitos eleitorais, no período entre o registro das candidaturas até cinco dias após a realização do segundo turno das eleições, terão prioridade para a participação do Ministério Público e dos Juízes de todas as Justiças e instâncias, ressalvados os processos de habeas corpus e mandado de segurança" (artigo 94 da Lei 9.504/97);

DETERMINO a SUSPENSÃO/SOBRESTAMENTO do procedimento (da marcha processual) no presente feito, relativo ao Cumprimento de Sentença, à luz do artigo 313 do Código de Processo Civil, até o dia 20 de janeiro do ano de 2025, data na qual se encerra o período de suspensão do curso dos prazos processuais compreendidos entre 20 de dezembro e 20 de janeiro, à luz da determinação contida no artigo 220 do Diploma Processual Civil.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Ciência ao MPE.

Aracaju (SE), na data da assinatura eletrônica.

JUIZ BRENO BERGSON SANTOS

RELATOR

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0601510-28.2022.6.25.0000

PROCESSO : 0601510-28.2022.6.25.0000 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (Aracaju - SE)

RELATOR : DESEMBARGADORA VICE-PRESIDENTE ANA LÚCIA FREIRE DE ALMEIDA DOS ANJOS

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

INTERESSADO : UNIÃO BRASIL - UNIÃO (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)

ADVOGADO : RAFAEL RESENDE DE ANDRADE (5201/SE)

INTERESSADO : ANDRE LUIS DANTAS FERREIRA

INTERESSADO : FERNANDO ANDRE PINTO DE OLIVEIRA

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0601510-28.2022.6.25.0000

Origem: Aracaju - SERGIPE

Juiz(a) Relator(a): ANA LÚCIA FREIRE DE ALMEIDA DOS ANJOS

INTERESSADO: UNIÃO BRASIL - UNIÃO (DIRETÓRIO REGIONAL/SE), ANDRE LUIS DANTAS FERREIRA, FERNANDO ANDRE PINTO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) INTERESSADO: RAFAEL RESENDE DE ANDRADE - SE5201-A (ATO ORDINATÓRIO)

INTIMAÇÃO PARA RECOLHIMENTO AO TESOIRO NACIONAL

Em cumprimento à determinação judicial contida no Acórdão ID 11765606, a Secretaria Judiciária INTIMA o INTERESSADO: UNIÃO BRASIL - UNIÃO (DIRETÓRIO REGIONAL/SE), ANDRE LUIS DANTAS FERREIRA, FERNANDO ANDRE PINTO DE OLIVEIRA, por meio de seu(s) advogado(s) constituído(s), para, no prazo de 05 (cinco) dias, contados a partir desta intimação, efetuar e/ou comprovar o recolhimento ao erário do valor do débito que consta no julgamento proferido nos autos do processo em referência, com incidência de encargos, nos moldes do art. 39 da Resolução TSE 23.709/2022.

OBS: A respectiva Guia de Recolhimento da União - GRU deverá ser gerada através do site <https://pagtesouro.tesouro.gov.br/portal-gru/#/emissao-gru>, sendo a Unidade Gestora 070012 (TRE /SE), Gestão 00001 - Tesouro Nacional e o Código de Recolhimento nº 18822-0 (verbas do FEFC) e o Código de Recolhimento 18011-4 (Fundo Partidário).

Aracaju (SE), em 11 de setembro de 2024.

MAÍRA GAMA TORRES

SJD/COREP

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600192-78.2020.6.25.0000

PROCESSO : 0600192-78.2020.6.25.0000 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (Aracaju - SE)

RELATOR : DESEMBARGADORA VICE-PRESIDENTE ANA LÚCIA FREIRE DE ALMEIDA DOS ANJOS

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

INTERESSADO : CLOVIS SILVEIRA

ADVOGADO : ANA CRISTINA VIANA SILVEIRA (3543/SE)

ADVOGADO : ANTONIO FERNANDO PINHEIRO NORONHA JUNIOR (3506/SE)

INTERESSADO : FRANCISCO GOIS DA COSTA NETO

ADVOGADO : ANA CRISTINA VIANA SILVEIRA (3543/SE)

ADVOGADO : ANTONIO FERNANDO PINHEIRO NORONHA JUNIOR (3506/SE)

INTERESSADO : GEORGEO ANTONIO CESPEDES PASSOS

ADVOGADO : JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR (5060/SE)

ADVOGADO : SAULO ISMERIM MEDINA GOMES (33131/BA)

INTERESSADO : ALESSANDRO VIEIRA

ADVOGADO : SAULO ISMERIM MEDINA GOMES (33131/BA)

INTERESSADO : CIDADANIA - CIDADANIA (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)

ADVOGADO : SAULO ISMERIM MEDINA GOMES (33131/BA)

INTERESSADO : MAIKON OLIVEIRA SANTOS

ADVOGADO : SAULO ISMERIM MEDINA GOMES (33131/BA)

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL Nº 0600192-78.2020.6.25.0000

Origem: Aracaju - SERGIPE

Juiz(a) Relator(a): ANA LÚCIA FREIRE DE ALMEIDA DOS ANJOS

INTERESSADO: CIDADANIA - CIDADANIA (DIRETÓRIO REGIONAL/SE), ALESSANDRO VIEIRA, MAIKON OLIVEIRA SANTOS, CLOVIS SILVEIRA, FRANCISCO GOIS DA COSTA NETO, GEORGEO ANTONIO CESPEDES PASSOS

Advogado do(a) INTERESSADO: SAULO ISMERIM MEDINA GOMES - BA33131-A

Advogado do(a) INTERESSADO: SAULO ISMERIM MEDINA GOMES - BA33131-A

Advogado do(a) INTERESSADO: SAULO ISMERIM MEDINA GOMES - BA33131-A

Advogados do(a) INTERESSADO: ANA CRISTINA VIANA SILVEIRA - SE3543-A, ANTONIO FERNANDO PINHEIRO NORONHA JUNIOR - SE3506-A

Advogados do(a) INTERESSADO: ANA CRISTINA VIANA SILVEIRA - SE3543-A, ANTONIO FERNANDO PINHEIRO NORONHA JUNIOR - SE3506-A

Advogados do(a) INTERESSADO: SAULO ISMERIM MEDINA GOMES - BA33131-A, JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR - SE5060-A

(ATO ORDINATÓRIO)

INTIMAÇÃO PARA RECOLHIMENTO AO TESOIRO NACIONAL

Em cumprimento à determinação judicial contida no Acórdão ID 11686173, a Secretaria Judiciária INTIMA o INTERESSADO: CIDADANIA - CIDADANIA (DIRETÓRIO REGIONAL/SE), ALESSANDRO VIEIRA, MAIKON OLIVEIRA SANTOS, CLOVIS SILVEIRA, FRANCISCO GOIS DA COSTA NETO, GEORGEO ANTONIO CESPEDES PASSOS

, por meio de seu(s) advogado(s) constituído(s), para, no prazo de 05 (cinco) dias, contados a partir desta intimação, efetuar e/ou comprovar o recolhimento ao erário do valor do débito que consta no julgamento proferido nos autos do processo em referência, com incidência de encargos, nos moldes do art. 39 da Resolução TSE 23.709/2022.

OBS: A respectiva Guia de Recolhimento da União - GRU deverá ser gerada através do site <https://pagtesouro.tesouro.gov.br/portal-gru/#/emissao-gru>, sendo a Unidade Gestora 070012 (TRE /SE), Gestão 00001 - Tesouro Nacional e o Código de Recolhimento nº 18011-4.

Aracaju (SE), em 11 de setembro de 2024.

MAIRA GAMA TORRES

SJD/COREP

04ª ZONA ELEITORAL

EDITAL

EDITAL 1001/2024 - 04ª ZE

O(A) Exmo(a) Sr(a) Dr(a) LEOPOLDO MARTINS MOREIRA NETO, Juiz(Juíza) da 4ª Zona Eleitoral, BOQUIM/SE, por força da Lei 9.504/97.

FAZ SABER

a todos que virem o presente Edital ou dele tiverem conhecimento, aos Srs. Eleitores, Fiscais e Delegados de Partidos Políticos, e aos demais interessados, que, nos termos do Art. 120 do Código Eleitoral (Lei nº 4.737/65), tendo sido processadas mudanças na sua composição, passam as abaixo relacionadas mesas ou funções eleitorais especiais, correspondentes ao mencionado Juízo, a ser integradas pelos substitutos abaixo discriminados no pleito: ELEIÇÕES MUNICIPAIS 2024 - primeiro turno e segundo turno, se houver.

Município: 31070 - ARAUÁ				
Local de Votação: 1023 - COLÉGIO ESTADUAL MANOEL BONFIM				
Seção: 104	Substituído		Substituto	
Função Eleitoral	Inscrição	Nome	Inscrição	Nome
1º MESÁRIO - MRV	XXXX4354XXXX	VANESSA MARIA DOS SANTOS	XXXX7867XXXX	DAVID DA SILVA ASSIS
Município: 31151 - BOQUIM				
Local de Votação: 1180 - COLÉGIO ESTADUAL SEVERIANO CARDOSO				
Seção: 20	Substituído		Substituto	
Função Eleitoral	Inscrição	Nome	Inscrição	Nome

1º MESÁRIO - MRV	XXXX9384XXXX	SIMONE DE JESUS SILVA SOUZA	XXXX6297XXXX	SHAYANNE DE JESUS ANDRADE
Local de Votação: 1244 - ESCOLA MUNICIPAL DEP. LOURIVAL BAPTISTA				
Seção: 31	Substituído		Substituto	
Função Eleitoral	Inscrição	Nome	Inscrição	Nome
1º MESÁRIO - MRV	XXXX0556XXXX	JOSE ALFRAN BISPO DA SILVA	XXXX4444XXXX	BRENO ELON BISPO DA SILVA DE JESUS
Local de Votação: 1171 - ESCOLA MUNICIPAL JOAO JOSE DA TRINDADE				
Seção: 128	Substituído		Substituto	
Função Eleitoral	Inscrição	Nome	Inscrição	Nome
1º SECRETÁRIO - MRV	XXXX6324XXXX	ACÁCIA OLIVEIRA MELO	XXXX8500XXXX	GUSTAVO MENEZES MELO
Local de Votação: 1198 - ESCOLA MUNICIPAL JOSEFINA NOGUEIRA SOARES				
Seção: 125	Substituído		Substituto	
Função Eleitoral	Inscrição	Nome	Inscrição	Nome
1º SECRETÁRIO - MRV	XXXX2477XXXX	MYLENA THAYNARA CHAVES SANTOS	XXXX2542XXXX	MARIA BEATRIZ OLIVEIRA SANTOS
Local de Votação: 1210 - ESCOLA MUNICIPAL MARIA DA GLÓRIA BARRETO DE ANDRADE				
Seção: 210	Substituído		Substituto	
Função Eleitoral	Inscrição	Nome	Inscrição	Nome
1º SECRETÁRIO - MRV	XXXX6924XXXX	MYLLENA BARBOSA DE MELO EMIDIO	XXXX7289XXXX	JOSE MATEUS JESUS DE LISBOA
Local de Votação: 1317 - ESCOLA TÉCNICA PROFISSIONAL MARIA FONTES DE FARIA (Dª MARIETA) - CEEP				
Seção: 25	Substituído		Substituto	
Função Eleitoral	Inscrição	Nome	Inscrição	Nome
2º MESÁRIO - MRV	XXXX8963XXXX	MERCIA KELLY OLIVEIRA DE JESUS	XXXX5926XXXX	GLAUCIA PRISCILA DOS SANTOS
Município: 32018 - PEDRINHAS				
Local de Votação: 1015 - COLÉGIO ESTADUAL DR. JESSÉ FONTES				

Seção: 229	Substituído		Substituto	
Função Eleitoral	Inscrição	Nome	Inscrição	Nome
2º MESÁRIO - MRV	XXXX2867XXXX	EZEQUIEL CESAR SANTOS	XXXX0889XXXX	LIDIANE DA SILVA FONSECA
Local de Votação: 1074 - ESCOLA MUNICIPAL ADÍLIA ALVES DE ANDRADE				
Seção: 51	Substituído		Substituto	
Função Eleitoral	Inscrição	Nome	Inscrição	Nome
2º MESÁRIO - MRV	XXXX1313XXXX	REYNAM RIBEIRO DÓRIA	XXXX1809XXXX	ANGELITA BATISTA ARAUJO
Município: 32158 - RIACHÃO DO DANTAS				
Local de Votação: 1074 - COLÉGIO ESTADUAL NAPOLEÃO DE MENEZES ALVES(ANT ANTÔNIO FONTES FREITAS)				
Seção: 80	Substituído		Substituto	
Função Eleitoral	Inscrição	Nome	Inscrição	Nome
PRESIDENTE DE MRV	XXXX2215XXXX	JOSEANE OLIVEIRA ARAUJO	XXXX1827XXXX	MARIA NILDA ANDRADE SANTOS
1º MESÁRIO - MRV	XXXX1827XXXX	MARIA NILDA ANDRADE SANTOS	XXXX4875XXXX	GEISSA BATISTA DE ARAUJO
2º MESÁRIO - MRV	XXXX4875XXXX	GEISSA BATISTA DE ARAUJO	XXXX6099XXXX	JOALDO REIS SANTANA
1º SECRETÁRIO - MRV	XXXX6099XXXX	JOALDO REIS SANTANA	XXXX6122XXXX	LINDYNES ANDRADE DOS SANTOS
Local de Votação: 1066 - ESCOLA MUNICIPAL NOSSA SENHORA DO CARMO				
Seção: 78	Substituído		Substituto	
Função Eleitoral	Inscrição	Nome	Inscrição	Nome
1º SECRETÁRIO - MRV	XXXX2405XXXX	ANA PAULA VILANOVA MENEZES	XXXX7749XXXX	WESLEY VILANOVA MENEZES
Função Especial	Substituído		Substituto	
Função Eleitoral	Inscrição	Nome	Inscrição	Nome
ADMINISTRADOR DE PRÉDIO	XXXX0004XXXX	JOAO ANDRADE NETO	XXXX2163XXXX	LAURA MANUELA TRINDADE CRUZ
Local de Trabalho: COLÉGIO ESTADUAL DR. OSMAN HORA FONTES (E.M.LUIZ ANTÔNIO BARRETO), situado à AV. ENG. JOEL FONTES COSTA, S/N				

Função Especial	Substituído		Substituto	
Função Eleitoral	Inscrição	Nome	Inscrição	Nome
ADMINISTRADOR DE PRÉDIO	XXXX3843XXXX	ELIZABETH SANTOS DE JESUS NETA	XXXX2068XXXX	LUCIMEIRE AMORIM SANTOS CHAGAS
Local de Trabalho: ESCOLA MUNICIPAL MARIANA FONTES COSTA, situado à POVOADO FORRAS				
O referido é verdade. Lavrado no Cartório Eleitoral da 4ª Zona.				
Eu LEOPOLDO MARTINS MOREIRA NETO Juiz(a) da 4ª Zona Eleitoral/SE.				
BOQUIM, 9 de setembro de 2024				
Dr(a) LEOPOLDO MARTINS MOREIRA NETO				
Juiz(Juíza) da 4ª Zona Eleitoral/SE				

09ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

REGISTRO DE CANDIDATURA(11532) Nº 0600265-81.2024.6.25.0009

PROCESSO : 0600265-81.2024.6.25.0009 REGISTRO DE CANDIDATURA (ITABAIANA - SE)

RELATOR : 009ª ZONA ELEITORAL DE ITABAIANA SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : CARLOS HUMBERTO SANTOS RODRIGUES

REQUERENTE : MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO-MDB-DE ITABAIANA

EDITAL DE PEDIDO DE REGISTRO EM SUBSTITUIÇÃO

ELEIÇÕES DE 06/10/2024

nº 16

A(O) Excelentíssima(o) Senhora(Senhor) HERVAL MÁRCIO SILVEIRA VIEIRA, Juíza(Juiz) da 9ª Zona Eleitoral de - ITABAIANA, no uso de suas atribuições, faz saber aos interessados que foi peticionado, em 11/09/2024, pelo 15 - MDB, o pedido de registro de candidatura abaixo relacionado, para concorrer às Eleições de 06/10/2024, nos termos do art. 72 da Resolução TSE nº 23.609/2019:

CARGO: Vereador			
CANDIDATO			
SUBSTITUTO			
NÚMERO	NOME	OPÇÃO DE NOME	Nº PROCESSO

15111	CARLOS HUMBERTO SANTOS RODRIGUES	MARIKITA LANCHES	06002658120246250009
CANDIDATO SUBSTITUIDO			
NÚMERO	NOME	OPÇÃO DE NOME	Nº PROCESSO
15000	ANTONIO DE REZENDE SANTOS	TONHO DOIDO	06001600720246250009

Nos termos do art. 3º da Lei Complementar nº 64/90, c/c arts. 40 da Resolução TSE nº23.609/2019, caberá a qualquer candidata(o), partido político, federação, coligação ou ao Ministério Público Eleitoral, no prazo de 5 (cinco) dias, contados da publicação deste edital, impugnar, em petição fundamentada, o pedido de registro de candidatura.

No mesmo prazo e forma, qualquer cidadã(o) no gozo de seus direitos políticos, poderá dar notícia de inelegibilidade, nos termos do art. 44 da referida Resolução.

ITABAIANA, 11 de Setembro de 2024.

HERVAL MÁRCIO SILVEIRA VIEIRA

Juíza (Juiza) da 9ª Zona Eleitoral

AÇÃO PENAL ELEITORAL(11528) Nº 0600003-34.2024.6.25.0009

PROCESSO : 0600003-34.2024.6.25.0009 AÇÃO PENAL ELEITORAL (ITABAIANA - SE)

RELATOR : 009ª ZONA ELEITORAL DE ITABAIANA SE

AUTOR : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REU : JOSE CARLOS ANTUNES DA SILVA

ADVOGADO : JOSE EVERSON SANTOS SOARES (13119/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

009ª ZONA ELEITORAL DE ITABAIANA SE

AÇÃO PENAL ELEITORAL (11528) Nº 0600003-34.2024.6.25.0009 / 009ª ZONA ELEITORAL DE ITABAIANA SE

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE

REU: JOSE CARLOS ANTUNES DA SILVA

Advogado do(a) REU: JOSE EVERSON SANTOS SOARES - SE13119

DECISÃO

Tendo em vista o teor da informação cartorária retro (ID 122464710), visando à adequação dos processos do primeiro grau de jurisdição à Tabela Processual Unificada (TPU) do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), DETERMINO que se proceda ao registro no PJe do benefício do sursis processual concedido ao denunciado, mediante o lançamento do código "264" na presente decisão.

Após, cumpra-se o determinado na decisão ID 122391850.

Itabaiana/Sergipe, na data da assinatura eletrônica.

11ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

REGISTRO DE CANDIDATURA(11532) Nº 0600389-58.2024.6.25.0011

PROCESSO : 0600389-58.2024.6.25.0011 REGISTRO DE CANDIDATURA (PIRAMBU - SE)

RELATOR : 011ª ZONA ELEITORAL DE JAPARATUBA SE

Destinatário : TERCEIROS INTERESSADOS

FISCAL DA
LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ANA MARIA MOURA

REQUERENTE : FEDERACAO BRASIL DA ESPERANCA (FE BRASIL)

REQUERENTE : FEDERAÇÃO BRASIL DA ESPERANÇA - FE BRASIL (PT/PC do B/PV) -
PIRAMBU - SE**EDITAL DE PEDIDO DE REGISTRO EM SUBSTITUIÇÃO**

ELEIÇÕES DE 06/10/2024 9

De ordem do Excelentíssimo Senhor RINALDO SALVINO DO NASCIMENTO, Juiz da 11ª Zona Eleitoral de - JAPARATUBA, no uso de suas atribuições, faz saber aos interessados que foi peticionado, em 10/09/2024, pelo Federação BRASIL DA ESPERANÇA - FE BRASIL (PT/PC do B/PV), o pedido de registro de candidatura abaixo relacionado, para concorrer às Eleições de 06/10/2024, nos termos do art. 72 da Resolução TSE nº 23.609/2019:

CARGO: Vereador			
CANDIDATO SUBSTITUTO			
NÚMERO	NOME	OPÇÃO DE NOME	Nº PROCESSO
13111	ANA MARIA MOURA	ANA MARIA	06003895820246250011
CANDIDATO SUBSTITUIDO			
NÚMERO	NOME	OPÇÃO DE NOME	Nº PROCESSO
13111	LEILICARLA DOS SANTOS	CARLA CABELEREIRA	06002536120246250011

Nos termos do art. 3º da Lei Complementar nº 64/90, c/c arts. 40 da Resolução TSE nº23.609/2019, caberá a qualquer candidata(o), partido político, federação, coligação ou ao Ministério Público Eleitoral, no prazo de 5 (cinco) dias, contados da publicação deste edital, impugnar, em petição fundamentada, o pedido de registro de candidatura.

No mesmo prazo e forma, qualquer cidadã(o) no gozo de seus direitos políticos, poderá dar notícia de inelegibilidade, nos termos do art. 44 da referida Resolução.

JAPARATUBA, 10 de Setembro de 2024.

Daniela Vitória Aragão Santos
Chefe de Cartório da 11ª Zona Eleitoral

12ª ZONA ELEITORAL**ATOS JUDICIAIS****REPRESENTAÇÃO ESPECIAL(12630) Nº 0600289-03.2024.6.25.0012**

PROCESSO : 0600289-03.2024.6.25.0012 REPRESENTAÇÃO ESPECIAL (LAGARTO - SE)

RELATOR : 012ª ZONA ELEITORAL DE LAGARTO SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REPRESENTADA : SUELY SILVA NASCIMENTO MENEZES

REPRESENTADO : FABIO DE ALMEIDA REIS

ADVOGADO : CIRO BEZERRA REBOUCAS JUNIOR (4101/SE)

ADVOGADO : CLARA TELES FRANCO (14728/SE)

ADVOGADO : MARCIO MACEDO CONRADO (3806/SE)

ADVOGADO : MILENY MERCOLI MONTENEGRO RODRIGUES (16970/SE)

ADVOGADO : PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA (9609/SE)

ADVOGADO : RODRIGO FERNANDES DA FONSECA (6209/SE)

ADVOGADO : VENANCIO LUIZ FERNANDES DA FONSECA (13907/SE)

REPRESENTADO : ARTUR SERGIO DE ALMEIDA REIS

ADVOGADO : CLARA TELES FRANCO (14728/SE)

ADVOGADO : MARCIO MACEDO CONRADO (3806/SE)

ADVOGADO : PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA (9609/SE)

ADVOGADO : RODRIGO FERNANDES DA FONSECA (6209/SE)

REPRESENTANTE : COLIGAÇÃO LAGARTO AVANÇA PARA O FUTURO

ADVOGADO : GUILHERME NEHLS PINHEIRO (9716/SE)

ADVOGADO : PEDRO OTTO SOUZA SANTOS (8187/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

012ª ZONA ELEITORAL DE LAGARTO SE

REPRESENTAÇÃO ESPECIAL (12630) Nº 0600289-03.2024.6.25.0012 / 012ª ZONA ELEITORAL DE LAGARTO SE

REPRESENTANTE: COLIGAÇÃO LAGARTO AVANÇA PARA O FUTURO

Advogados do(a) REPRESENTANTE: PEDRO OTTO SOUZA SANTOS - SE8187, GUILHERME NEHLS PINHEIRO - SE9716

REPRESENTADO: FABIO DE ALMEIDA REIS, ARTUR SERGIO DE ALMEIDA REIS

REPRESENTADA: SUELY SILVA NASCIMENTO MENEZES

Advogados do(a) REPRESENTADO: MARCIO MACEDO CONRADO - SE3806-A, PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA - SE9609, CLARA TELES FRANCO - SE14728, VENANCIO LUIZ FERNANDES DA FONSECA - SE13907, RODRIGO FERNANDES DA FONSECA - SE6209, CIRO BEZERRA REBOUCAS JUNIOR - SE4101, MILENY MERCOLI MONTENEGRO RODRIGUES - SE16970

Advogados do(a) REPRESENTADO: MARCIO MACEDO CONRADO - SE3806-A, PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA - SE9609, CLARA TELES FRANCO - SE14728, RODRIGO FERNANDES DA FONSECA - SE6209

SENTENÇA

Vistos, etc.

Cuida-se e Representação por Conduta Vedada, com pedido liminar (ID n.º122425836), apresentada pelo COLIGAÇÃO "LAGARTO AVANÇA PARA O FUTURO" em face de FÁBIO DE ALMEIDA REIS; ARTUR SERGIO DE ALMEIDA REIS; e SUELY SILVA NASCIMENTO MENEZES. Nara a inicial, em apertada síntese, a suposta utilização de serviços custeados pelo Governo, por meio de emendas parlamentares, benefício da candidatura de ARTUR SÉRGIO DE ALMEIDA REIS, com desvio de finalidade.

Seguiu-se decisão indeferindo a tutela de urgência (ID 122429045).

Foram apresentados embargos de declaração atacando a decisão (ID 122433211) e, em seguida, as contrarrazões (ID 22446292).

Devidamente citados, os representados apresentaram defesa (ID 122457189), arguindo, (1) preliminarmente: (1.1) a ilegitimidade passiva da representada de ARTUR SERGIO DE (2). No mérito: (2.1) a ausência de conduta vedada; (2.2) ausência de desequilíbrio ao pleito eleitoral. Pede, ao final seja reconhecida a preliminar de ilegitimidade suscitada e a improcedência do pedido.

Instado a se manifestar, o MPE pugnou pelo acolhimento da preliminar suscitada pela defesa e, no mérito, pela procedência parcial do pedido autoral.

É breve o relatório.

Decido.

(1.1) - DA PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA DE ARTUR SERGIO DE ALMEIDA REIS e SUELY NASCIMENTO MENEZES.

Sobre a questão preliminar suscitada, trago o entendimento pacificado pela jurisprudência do TSE: "Está pacificada a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral no sentido de que o vice deve figurar no polo passivo nas demandas em que se postula a cassação de registro, diploma ou mandato, uma vez que há litisconsórcio necessário entre os integrantes da chapa majoritária, considerada a possibilidade de o vice ser afetado pela eficácia da decisão Consolidada essa orientação jurisprudencial, exige-se que o vice seja indicado, na inicial para figurar no polo passivo da relação processual ou que a eventual providencia de emenda da exordial ocorra no prazo para ajuizamento da respectiva ação eleitoral, sob pena de decadência" (TSE - Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº 35.942/SP, Rel. Min. Arnaldo Versiane, DJE de 10/03/2010)".

O entendimento, portanto, é o de que - a partir de 24.03.2008 - é obrigatória a presença do Vice-Prefeito no polo passivo em toda e qualquer ação ou recurso em que se vislumbra a possibilidade de cassação do registro, diploma ou perda do mandato.

De igual modo, deve ser mantido no polo passivo, além da pessoa à qual se atribui a prática da conduta vedada, o beneficiário da conduta praticada pelo agente público.

Para o TSE, "o agente público, tido como responsável pela prática da conduta vedada, é litisconsorte passivo necessário em representação proposta contra eventuais beneficiários" e "não requerida a citação do litisconsorte passivo necessário até a data da diplomação - data final para a propositura de representação por conduta vedada -, deve o processo deve ser julgado extinto, em virtude da decadência" (RO n. 1696-77/ RR - j. 29.11.2011).

Sendo assim, rejeito a preliminar suscitada.

2). No mérito.

No caso em análise, a comprovação dos fatos depende, exclusivamente, da prova documental constante da mídia juntada à inicial pelo autor. Assim, promovo o julgamento antecipado da lide.

Da apontada ofensa ao art.73, II, da Lei nº 9.504/97.

A vedação prevista no art. 73, inciso, II, da Lei nº 9.504/1997 tem por escopo coibir o patrocínio indevido, com recursos públicos, de materiais que possam redundar na promoção do gestor ou do parlamentar.

No entender do representante, o primeiro representado teria utilizado recursos públicos, por meio de ordens de serviço, a fim de potencializar a candidatura de ARTUR SERGIO DE ALMEIDA REIS à Prefeitura de Lagarto.

Em princípio, a exibição da imagem do representado FÁBIO DE ALMEIDA REIS, nas publicações, impugnadas ocorreu sem qualquer posição de destaque e sem destoar do caráter de prestação de contas das ações de governo.

Todavia, a proibição refere-se à utilização que exceder "as prerrogativas consignadas nos regimentos e normas dos órgãos que integram".

Em uma das publicações de pavimentação do Povoado Sobrado, o primeiro representado utilizou-se da música: "Vai dar certo, bota fé que vai! A vitória é certa e tem gosto de quero mais."

Sendo assim, consigo vislumbrar, a utilização de aparato estatal, por meio de recursos públicos de materiais ou serviços, para a realização de promoção do segundo representado.

No caso, reconheço a prática de conduta vedada, limitando-se a sanção à multa cominada, considerando não estar provada de nenhuma forma a maior repercussão da publicidade institucional junto ao eleitorado.

A multa deve ser fixada no valor de pagamento de multa individual na quantia total de 20.000 (vinte mil) Ufirs, para o agente responsável pela prática FÁBIO DE ALMEIDA REIS e para o beneficiário ARTUR SERGIO DE ALMEIDA REIS, com base no princípio da proporcionalidade.

III - DISPOSITIVO:

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE, para condenar FÁBIO DE ALMEIDA REIS e ARTUR SERGIO DE ALMEIDA REIS, individualmente, ao pagamento de multa de R\$20.000 (vinte mil) Ufirs, ficando afastada a pena de cassação do registro de candidatura de dois candidatos à Prefeito e Vice-Prefeito e, por consequência, deixando de ser penalizada a Sra. SUELY NASCIMENTO MENEZES.

Considerando que o pedido formulado pelo representante, foi julgado procedente, após ampla análise probatória, mostra-se preenchido o requisito da probabilidade do direito.

Posto isso, acolho os embargos de declaração, e, ante o preenchimento dos requisitos legais, concedo parcialmente a tutela de urgência para que o representado FÁBIO DE ALMEIDA REIS remova a postagem em que se utiliza da música: "Vai dar certo, bota fé que vai! A vitória é certa e tem gosto de quero mais." e; inibitória para que os representados se abstenham de praticar os mesmos comportamentos ilícitos aqui demonstrados.

P.R.I.

ELÁDIO PACHECO MAGALHÃES

Juiz da 12ª Zona Eleitoral

REPRESENTAÇÃO(11541) Nº 0600294-25.2024.6.25.0012

PROCESSO : 0600294-25.2024.6.25.0012 REPRESENTAÇÃO (LAGARTO - SE)

RELATOR : 012ª ZONA ELEITORAL DE LAGARTO SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REPRESENTADO : CTAS CAPACITACAO E CONSULTORIA EIRELI

ADVOGADO : GENISSON ARAUJO DOS SANTOS (6700/SE)

REPRESENTANTE : DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRATICO
BRASILEIRO - PMDB - LAGARTO/SE

ADVOGADO : LAERTE PEREIRA FONSECA (6779/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

012ª ZONA ELEITORAL DE LAGARTO SE

REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600294-25.2024.6.25.0012 / 012ª ZONA ELEITORAL DE LAGARTO SE

REPRESENTANTE: DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO - PMDB - LAGARTO/SE

Advogado do(a) REPRESENTANTE: LAERTE PEREIRA FONSECA - SE6779

REPRESENTADO: CTAS CAPACITACAO E CONSULTORIA EIRELI

Advogado do(a) REPRESENTADO: GENISSON ARAUJO DOS SANTOS - SE6700

SENTENÇA

Trata-se de Representação Eleitoral com pedido de tutela de urgência, proposta pelo MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO (MDB) - DIRETÓRIO MUNICIPAL DE LAGARTO/SE em face de CTAS CAPACITACAO E CONSULTORIA EIRELI / CTAS TECNOLOGIA, na forma de Impugnação ao Registro e Divulgação de Pesquisa Eleitoral.

Em sua inicial, o representante alega em síntese (ID 122444028): 1) fraude no registro de amostragem por faixa etária e nível de escolaridade com os percentuais divulgados pelo TSE; 2) divergência também quanto à renda familiar, pela não utilização do parâmetro adotado pelo IBGE.

Foi deferida parcialmente a concessão de liminar para que seja fornecido de acesso ao sistema interno de controle, verificação e fiscalização da coleta de dados ao representante, referentes à pesquisa registrada sob o n.º SE-08141/2024 dos documentos, planilhas, arquivos individuais, mapas, tabelas, gráficos ou equivalente, que embasaram a conclusão da pesquisa eleitoral, preservando a identidade dos respondentes, no prazo de 05 (cinco) dias.

Devidamente citada, a requerida ofereceu defesa (ID 122457388), alegando, em síntese: (1) inexistência de pesquisa irregular; (2) a litigância de má fé do representante.

O MPE, manifestou-se pela procedência do pedido autoral.

É breve o relatório.

Decido

A questão a ser decidida, trata de supostas irregularidades na pesquisa eleitoral, cuja matéria encontra disciplina na Lei nº 9.504/1997 e na Res. TSE nº 23.600/2019.

Da leitura do § 3º do art. 33 da Lei nº 9.504/1997, conclui-se que o registro da pesquisa eleitoral só se perfectibiliza quando cumpridos todos os requisitos elencados nos mencionados dispositivos, de modo que, deixando a empresa de satisfazer qualquer um deles, a pesquisa será considerada como não registrada, incidindo a multa prevista no art. 33, § 3º, da Lei nº 9.504/1997, c/c o art. 17 da Res.-TSE nº 23.600/2019.

Com efeito, a representação, ajuizada MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO (MDB) - DIRETÓRIO MUNICIPAL DE LAGARTO/SE, possui como causa de pedir a falta de requisitos necessários, mas a fraude estatística no registro de amostragem quanto à faixa etária e o nível econômico.

O inciso IV prevê que devem ser informados, no momento do registro da pesquisa eleitoral, o plano amostral e ponderação quanto a gênero, idade, grau de instrução, nível econômico do entrevistado e área física de realização do trabalho a ser executado, bem como nível de confiança e margem de erro, com a indicação da fonte pública dos dados utilizados.

A exigência contida na norma é que seja apresentado o número de eleitoras/eleitores pesquisados em cada setor censitário, sendo que a indicação do gênero, idade, grau de instrução e nível econômico das pessoas entrevistadas deve ser apresentada na Amostra Final.

Destarte, não existem de informações precisas acerca dos dados utilizados para estratificar o eleitorado, sendo impossível admitir-se o argumento de que a pesquisa corresponde à realidade.

Analisando os dados, os quais foram informados pela Representada, notamos divergências em todas as faixas etárias e nível econômico dos entrevistados se comparados com os dados informados pelo TSE.

O caso, ora examinado, não é de pesquisa eleitoral fraudulenta após o seu registro, a qual se dá pela divulgação de dados manipulados, que não espelham a realidade da pesquisa efetivamente registrada, ou seja, quando as partes fabricam uma pesquisa cujo conteúdo não guarda sintonia alguma com aquela elaborada de acordo com a legislação.

Na hipótese, houve infringência à legislação eleitoral, pois não observada de maneira completa a regra do artigo 33, IV, da Lei 9.504/1997.

Contudo, não cabe a imposição dessa sanção pecuniária dos artigos 33, parágrafo 3º, da Lei 9.504/1997 e 17 da Resolução TSE, uma vez que é restrita à divulgação de pesquisa não registrada.

Finalmente, não há falar em litigância de má-fé por ausência de dolo do representante.

ANTE O EXPOSTO, julgo procedente o pedido constante na representação eleitoral ajuizada MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO (MDB) - DIRETÓRIO MUNICIPAL para proibir a divulgação do resultado da pesquisa registrada sob o n.º SE-08141/2024.

P.R.I.

ELÁDIO PACHECO MAGALHÃES

JUIZ ELEITORAL

REPRESENTAÇÃO(11541) Nº 0600258-80.2024.6.25.0012

PROCESSO : 0600258-80.2024.6.25.0012 REPRESENTAÇÃO (LAGARTO - SE)

RELATOR : 012ª ZONA ELEITORAL DE LAGARTO SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REPRESENTADO : REDE RIO FM LTDA

ADVOGADO : JOSE HUNALDO SANTOS DA MOTA (1984/SE)

REPRESENTADO : LUCAS RODRIGUES DE ANDRADE

ADVOGADO : JOSE TAUÁ DOS SANTOS PAIXÃO (14346/SE)

ADVOGADO : MURILO MATOS OLIVEIRA (6381/SE)

REPRESENTADO : RADIO ELDORADO DE LAGARTO LTDA

ADVOGADO : JOSE TAUÁ DOS SANTOS PAIXÃO (14346/SE)

ADVOGADO : MURILO MATOS OLIVEIRA (6381/SE)

REPRESENTANTE : PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL

ADVOGADO : MARCIO MACEDO CONRADO (3806/SE)

ADVOGADO : PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA (9609/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

012ª ZONA ELEITORAL DE LAGARTO SE

REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600258-80.2024.6.25.0012 / 012ª ZONA ELEITORAL DE LAGARTO SE

REPRESENTANTE: PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL

Advogados do(a) REPRESENTANTE: PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA - SE9609, MARCIO MACEDO CONRADO - SE3806-A

REPRESENTADO: REDE RIO FM LTDA, RADIO ELDORADO DE LAGARTO LTDA, LUCAS RODRIGUES DE ANDRADE

Advogado do(a) REPRESENTADO: JOSE HUNALDO SANTOS DA MOTA - SE1984-A

Advogados do(a) REPRESENTADO: JOSE TAUÁ DOS SANTOS PAIXÃO - SE14346, MURILO MATOS OLIVEIRA - SE6381

Advogados do(a) REPRESENTADO: JOSE TAUÁ DOS SANTOS PAIXÃO - SE14346, MURILO MATOS OLIVEIRA - SE6381

SENTENÇA

Cuida-se de representação, com pedido de liminar, ajuizada pelo PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO - PSD (DIRETÓRIO MUNICIPAL DE LAGARTO/SE) em face de REDE RIO FM LTDA; LUCAS RODRIGUES DE ANDRADE e RÁDIO ELDORADO DE LAGARTO LTDA, por suposta prática de propaganda eleitoral negativa, mediante desinformação.

Em sua inicial, o representante alega em síntese (ID 122353025): 1) em 08 de agosto de 2024, no sítio eletrônico da representada REDE RIO FM LTDA, foi relatada matéria editorial completamente, teria relatado conteúdo completamente falso, conforme transcrição: (...) "Em nova decisão, STJ proíbe Sérgio Reis de acessar hospital em investigação por lavagem de dinheiro e peculato."; 2) mesmo sabendo, da falsidade da notícia, tal matéria teria sido tratada no Programa a Hora da Verdade pelo Representado LUCAS RODRIGUES DE ANDRADE, conforme degravação; 3) em 12 de agosto de 2024, novamente teria sido veiculada notícia falsa, no sítio eletrônico da Representada REDE RIO FM LTDA, com o seguinte trecho: (...) "Sérgio Reis usa falecimento de Valmir eleitoralmente e gera revolta da população lagartense."

Foi deferida a liminar, para determinar a exclusão do conteúdo veiculado no sítio eletrônico www.rederiofm.com.br, restringindo sua indexação nos mecanismos de busca (web crawler); e para que os representados se abstenham de novamente veicular qualquer tipo de propaganda eleitoral extemporânea negativa, seja em desfavor do pré-candidato Sérgio Reis, ou qualquer outra pessoa (ID 122358412).

Devidamente citados, os representados LUCAS RODRIGUES DE ANDRADE e RÁDIO ELDORADO DE LAGARTO LTDA apresentaram defesa (ID 122446770), alegando, (1) preliminarmente: (1.1) a ilegitimidade ativa do representante. (2) No mérito, (2.1) a liberdade de expressão.

A REDE RIO FM LTDA também apresentou defesa (ID 122459611), alegando, (1) preliminarmente: (1.1) a ilegitimidade ativa do representante. (2) No mérito, (2.1) a inexistência de ofensa à honra; (2.2) exercício não abusivo da liberdade de expressão.

O MPE se manifestou pelo acolhimento da preliminar, pugnano pela improcedência da representação.

É breve o relatório.

Decido.

1) Da Preliminar de ilegitimidade ativa do partido representante.

A jurisprudência do TSE entende que o partido integrante de coligação tanto para o pleito proporcional como para o majoritário, não pode propor, individualmente, a ação eleitoral, durante o curso do processo eleitoral, devendo ser considerado parte ilegítima.

O art. 61, § 11 da Lei das Eleições dispõe que: "A coligação terá denominação própria, que poderá ser a junção de todas as siglas dos partidos que a integram, sendo a ela atribuídas as prerrogativas e obrigações de partido político no que se refere ao processo eleitoral, e devendo funcionar como um só partido no relacionamento com a Justiça Eleitoral e no trato dos interesses interpartidários".

Sendo assim, entendo que deve ser acolhida preliminar suscitada na peça de defesa,

Posto isso, julgo extinta a Representação, ajuizada pelo PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO - PSD (DIRETÓRIO MUNICIPAL DE LAGARTO/SE), ante a falta de legitimidade ativa, com base no art. 485, VI, do CPC.

P. R. I.

ELÁDIO PACHECO MAGALHÃES
JUIZ ELEITORAL

REPRESENTAÇÃO(11541) Nº 0600258-80.2024.6.25.0012

PROCESSO : 0600258-80.2024.6.25.0012 REPRESENTAÇÃO (LAGARTO - SE)
RELATOR : 012ª ZONA ELEITORAL DE LAGARTO SE
FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
REPRESENTADO : REDE RIO FM LTDA
ADVOGADO : JOSE HUNALDO SANTOS DA MOTA (1984/SE)
REPRESENTADO : LUCAS RODRIGUES DE ANDRADE
ADVOGADO : JOSE TAUÁ DOS SANTOS PAIXÃO (14346/SE)
ADVOGADO : MURILO MATOS OLIVEIRA (6381/SE)
REPRESENTADO : RADIO ELDORADO DE LAGARTO LTDA
ADVOGADO : JOSE TAUÁ DOS SANTOS PAIXÃO (14346/SE)
ADVOGADO : MURILO MATOS OLIVEIRA (6381/SE)
REPRESENTANTE : PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO COMISSÃO PROVISÓRIA MUNICIPAL
ADVOGADO : MARCIO MACEDO CONRADO (3806/SE)
ADVOGADO : PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA (9609/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

012ª ZONA ELEITORAL DE LAGARTO SE

REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600258-80.2024.6.25.0012 / 012ª ZONA ELEITORAL DE LAGARTO SE

REPRESENTANTE: PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO COMISSÃO PROVISÓRIA MUNICIPAL

Advogados do(a) REPRESENTANTE: PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA - SE9609, MARCIO MACEDO CONRADO - SE3806-A

REPRESENTADO: REDE RIO FM LTDA, RADIO ELDORADO DE LAGARTO LTDA, LUCAS RODRIGUES DE ANDRADE

Advogado do(a) REPRESENTADO: JOSE HUNALDO SANTOS DA MOTA - SE1984-A

Advogados do(a) REPRESENTADO: JOSE TAUÁ DOS SANTOS PAIXÃO - SE14346, MURILO MATOS OLIVEIRA - SE6381

Advogados do(a) REPRESENTADO: JOSE TAUÁ DOS SANTOS PAIXÃO - SE14346, MURILO MATOS OLIVEIRA - SE6381

SENTENÇA

Cuida-se de representação, com pedido de liminar, ajuizada pelo PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO - PSD (DIRETÓRIO MUNICIPAL DE LAGARTO/SE) em face de REDE RIO FM LTDA; LUCAS RODRIGUES DE ANDRADE e RÁDIO ELDORADO DE LAGARTO LTDA, por suposta prática de propaganda eleitoral negativa, mediante desinformação.

Em sua inicial, o representante alega em síntese (ID 122353025): 1) em 08 de agosto de 2024, no sítio eletrônico da representada REDE RIO FM LTDA, foi relatada matéria editorial completamente, teria relatado conteúdo completamente falso, conforme transcrição: (...) "Em nova decisão, STJ proíbe Sérgio Reis de acessar hospital em investigação por lavagem de dinheiro e peculato."; 2) mesmo sabendo, da falsidade da notícia, tal matéria teria sido tratada no Programa a Hora da Verdade pelo Representado LUCAS RODRIGUES DE ANDRADE, conforme degravação; 3) em 12 de agosto de 2024, novamente teria sido veiculada notícia falsa, no sítio eletrônico da

Representada REDE RIO FM LTDA, com o seguinte trecho: (...) "Sérgio Reis usa falecimento de Valmir eleitoralmente e gera revolta da população lagartense."

Foi deferida a liminar, para determinar a exclusão do conteúdo veiculado no sítio eletrônico www.rederiofm.com.br, restringindo sua indexação nos mecanismos de busca (web crawler); e para que os representados se abstenham de novamente veicular qualquer tipo de propaganda eleitoral extemporânea negativa, seja em desfavor do pré-candidato Sérgio Reis, ou qualquer outra pessoa (ID 122358412).

Devidamente citados, os representados LUCAS RODRIGUES DE ANDRADE e RÁDIO ELDORADO DE LAGARTO LTDA apresentaram defesa (ID 122446770), alegando, (1) preliminarmente: (1.1) a ilegitimidade ativa do representante. (2) No mérito, (2.1) a liberdade de expressão.

A REDE RIO FM LTDA também apresentou defesa (ID 122459611), alegando, (1) preliminarmente: (1.1) a ilegitimidade ativa do representante. (2) No mérito, (2.1) a inexistência de ofensa à honra; (2.2) exercício não abusivo da liberdade de expressão.

O MPE se manifestou pelo acolhimento da preliminar, pugnando pela improcedência da representação.

É breve o relatório.

Decido.

1) Da Preliminar de ilegitimidade ativa do partido representante.

A jurisprudência do TSE entente que o partido integrante de coligação tanto para o pleito proporcional como para o majoritário, não pode propor, individualmente, a ação eleitoral, durante o curso do processo eleitoral, devendo ser considerado parte ilegítima.

O art. 61, § 11 da Lei das Eleições dispõe que: "A coligação terá denominação própria, que poderá ser a junção de todas as siglas dos partidos que a integram, sendo a ela atribuídas as prerrogativas e obrigações de partido político no que se refere ao processo eleitoral, e devendo funcionar como um só partido no relacionamento com a Justiça Eleitoral e no trato dos interesses interpartidários".

Sendo assim, entendo que deve ser acolhida preliminar suscitada na peça de defesa,

Posto isso, julgo extinta a Representação, ajuizada pelo PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO - PSD (DIRETÓRIO MUNICIPAL DE LAGARTO/SE), ante a falta de legitimidade ativa, com base no art. 485, VI, do CPC.

P. R. I.

ELÁDIO PACHECO MAGALHÃES

JUIZ ELEITORAL

REPRESENTAÇÃO(11541) Nº 0600258-80.2024.6.25.0012

PROCESSO : 0600258-80.2024.6.25.0012 REPRESENTAÇÃO (LAGARTO - SE)

RELATOR : 012ª ZONA ELEITORAL DE LAGARTO SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REPRESENTADO : REDE RIO FM LTDA

ADVOGADO : JOSE HUNALDO SANTOS DA MOTA (1984/SE)

REPRESENTADO : LUCAS RODRIGUES DE ANDRADE

ADVOGADO : JOSE TAUÁ DOS SANTOS PAIXÃO (14346/SE)

ADVOGADO : MURILO MATOS OLIVEIRA (6381/SE)

REPRESENTADO : RADIO ELDORADO DE LAGARTO LTDA

ADVOGADO : JOSE TAUÁ DOS SANTOS PAIXÃO (14346/SE)

ADVOGADO : MURILO MATOS OLIVEIRA (6381/SE)
REPRESENTANTE : PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL
ADVOGADO : MARCIO MACEDO CONRADO (3806/SE)
ADVOGADO : PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA (9609/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

012ª ZONA ELEITORAL DE LAGARTO SE

REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600258-80.2024.6.25.0012 / 012ª ZONA ELEITORAL DE LAGARTO SE

REPRESENTANTE: PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL

Advogados do(a) REPRESENTANTE: PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA - SE9609, MARCIO MACEDO CONRADO - SE3806-A

REPRESENTADO: REDE RIO FM LTDA, RADIO ELDORADO DE LAGARTO LTDA, LUCAS RODRIGUES DE ANDRADE

Advogado do(a) REPRESENTADO: JOSE HUNALDO SANTOS DA MOTA - SE1984-A

Advogados do(a) REPRESENTADO: JOSE TAUÁ DOS SANTOS PAIXÃO - SE14346, MURILO MATOS OLIVEIRA - SE6381

Advogados do(a) REPRESENTADO: JOSE TAUÁ DOS SANTOS PAIXÃO - SE14346, MURILO MATOS OLIVEIRA - SE6381

SENTENÇA

Cuida-se de representação, com pedido de liminar, ajuizada pelo PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO - PSD (DIRETÓRIO MUNICIPAL DE LAGARTO/SE) em face de REDE RIO FM LTDA; LUCAS RODRIGUES DE ANDRADE e RÁDIO ELDORADO DE LAGARTO LTDA, por suposta prática de propaganda eleitoral negativa, mediante desinformação.

Em sua inicial, o representante alega em síntese (ID 122353025): 1) em 08 de agosto de 2024, no sítio eletrônico da representada REDE RIO FM LTDA, foi relatada matéria editorial completamente, teria relatado conteúdo completamente falso, conforme transcrição: (...) "Em nova decisão, STJ proíbe Sérgio Reis de acessar hospital em investigação por lavagem de dinheiro e peculato."; 2) mesmo sabendo, da falsidade da notícia, tal matéria teria sido tratada no Programa a Hora da Verdade pelo Representado LUCAS RODRIGUES DE ANDRADE, conforme degravação; 3) em 12 de agosto de 2024, novamente teria sido veiculada notícia falsa, no sítio eletrônico da Representada REDE RIO FM LTDA, com o seguinte trecho: (...) "Sérgio Reis usa falecimento de Valmir eleitoralmente e gera revolta da população lagartense."

Foi deferida a liminar, para determinar a exclusão do conteúdo veiculado no sítio eletrônico www.rederiofm.com.br, restringindo sua indexação nos mecanismos de busca (web crawler); e para que os representados se abstenham de novamente veicular qualquer tipo de propaganda eleitoral extemporânea negativa, seja em desfavor do pré-candidato Sérgio Reis, ou qualquer outra pessoa (ID 122358412).

Devidamente citados, os representados LUCAS RODRIGUES DE ANDRADE e RÁDIO ELDORADO DE LAGARTO LTDA apresentaram defesa (ID 122446770), alegando, (1) preliminarmente: (1.1) a ilegitimidade ativa do representante. (2) No mérito, (2.1) a liberdade de expressão.

A REDE RIO FM LTDA também apresentou defesa (ID 122459611), alegando, (1) preliminarmente: (1.1) a ilegitimidade ativa do representante. (2) No mérito, (2.1) a inexistência de ofensa à honra; (2.2) exercício não abusivo da liberdade de expressão.

O MPE se manifestou pelo acolhimento da preliminar, pugnando pela improcedência da representação.

É breve o relatório.

Decido.

1) Da Preliminar de ilegitimidade ativa do partido representante.

A jurisprudência do TSE entente que o partido integrante de coligação tanto para o pleito proporcional como para o majoritário, não pode propor, individualmente, a ação eleitoral, durante o curso do processo eleitoral, devendo ser considerado parte ilegítima.

O art. 61, § 11 do da Lei das Eleições dispõe que: "A coligação terá denominação própria, que poderá ser a junção de todas as siglas dos partidos que a integram, sendo a ela atribuídas as prerrogativas e obrigações de partido político no que se refere ao processo eleitoral, e devendo funcionar como um só partido no relacionamento com a Justiça Eleitoral e no trato dos interesses interpartidários".

Sendo assim, entendo que deve ser acolhida preliminar suscitada na peça de defesa,

Posto isso, julgo extinta a Representação, ajuizada pelo PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO - PSD (DIRETÓRIO MUNICIPAL DE LAGARTO/SE), ante a falta de legitimidade ativa, com base no art. 485, VI, do CPC.

P. R. I.

ELÁDIO PACHECO MAGALHÃES

JUIZ ELEITORAL

REPRESENTAÇÃO(11541) Nº 0600305-54.2024.6.25.0012

PROCESSO : 0600305-54.2024.6.25.0012 REPRESENTAÇÃO (LAGARTO - SE)

RELATOR : 012ª ZONA ELEITORAL DE LAGARTO SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REPRESENTADO : RAILTON DA CAUEIRA

ADVOGADO : DEBORA REGINA NASCIMENTO OLIVEIRA (17011/SE)

REPRESENTANTE : COLIGACAO LAGARTO AVANÇA PARA O FUTURO

ADVOGADO : JOSE TAUA DOS SANTOS PAIXAO (14346/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

012ª ZONA ELEITORAL DE LAGARTO SE

REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600305-54.2024.6.25.0012 / 012ª ZONA ELEITORAL DE LAGARTO SE

REPRESENTANTE: COLIGACAO LAGARTO AVANÇA PARA O FUTURO

Advogado do(a) REPRESENTANTE: JOSE TAUA DOS SANTOS PAIXAO - SE14346

REPRESENTADO: RAILTON DA CAUEIRA

Advogado do(a) REPRESENTADO: DEBORA REGINA NASCIMENTO OLIVEIRA - SE17011

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de Representação por Propaganda Irregular Negativa através de "Deep Fake" com pedido de Tutela de Urgência ajuizada pela COLIGACÃO "LAGARTO AVANÇA PARA O FUTURO" em face de RAILTON.

Narra, em síntese (ID 122454192), a ocorrência de um suposto compartilhamento de vídeo, no grupo de WhatsApp denominado "DESOCUPADOS.com", espalhando "fake news" por meio de "deep fake", com as imagens da Prefeita de Lagarto Hilda Ribeiro.

Restou indeferida a tutela de urgência, em decisão devidamente fundamentada (ID 122455204). Devidamente citado, o representado apresentou defesa, alegando, em síntese, (1) litigância de má fé em razão da postagem de um vídeo real gravado e postado pela própria Prefeita Hilda Ribeiro, ainda disponível nas redes sociais; (2) inoportunidade de propaganda eleitoral; (3) inexistência de dolo de ofender a imagem da candidata;

O MPE, ofereceu manifestação pela improcedência do pedido.

É breve o relatório.

Passo a decidir.

Analisando o caso concreto, observo que apesar da montagem usar a imagem a Prefeita de Lagarto Hilda Ribeiro, não há uma exposição vexatória que possa prejudicar a sua reputação.

Não se trata, propriamente de uma "deep fake" de fotos, vídeos ou áudios manipulados por inteligência artificial.

A tecnologia mediante "Deep Fake", utiliza sobreposição de voz em vídeo, ainda que sem a fineza da plena sincronia labial (se cuidadosamente observado o vídeo), mas com potencial claro de confundir e induzir em erro.

No caso em tela, como bem analisou o Ministério Público, trata-se de vídeo real, "gravado e compartilhado pela própria Prefeita Hilda Ribeiro e ainda disponível em suas redes sociais, referente às Eleições de 2022 para Governador, data em que a Prefeita apoiou o candidato, e atual Governador do Estado de Sergipe, Fábio Mitidieri, filiado ao PSD e sob o número 55 e que a postagem é, na verdade, uma edição de vídeo com tom humorístico limitada a um grupo de WhatsApp com menos de 30 pessoas, não sendo acessível ao público em geral e não existindo dolo algum em prejudicar ou ofender a imagem da candidata Rafaela Ribeiro".

Destarte, trata-se de grupo restrito de WhatsApp, denominado "DESOCUPADOS.com", com menos de trinta participantes.

Sendo assim, em harmonia com o parecer ministerial, é caso de julgar improcedente o pedido.

Finalmente, deixo de condenar o representante por litigância de má fé, pois não enxergo um abuso do direito de ação sem a mínima adequação.

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido constante da Representação formulada pela COLIGAÇÃO "LAGARTO AVANÇA PARA O FUTURO".

ELÁDIO PACHECO MAGALHÃES

JUIZ ELEITORAL

REPRESENTAÇÃO(11541) Nº 0600280-41.2024.6.25.0012

PROCESSO : 0600280-41.2024.6.25.0012 REPRESENTAÇÃO (LAGARTO - SE)

RELATOR : 012ª ZONA ELEITORAL DE LAGARTO SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REPRESENTADO : CTAS CAPACITACAO E CONSULTORIA EIRELI

ADVOGADO : GENISSON ARAUJO DOS SANTOS (6700/SE)

REPRESENTANTE : Lagarto de um Jeito Novo [PSD/MDB/Federação PSDB CIDADANIA(PSDB /CIDADANIA)/PL/SOLIDARIEDADE] - LAGARTO - SE

ADVOGADO : GUSTAVO MACHADO DE SALES E SILVA (11960/SE)

ADVOGADO : MARCIO MACEDO CONRADO (3806/SE)

ADVOGADO : PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA (9609/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL**012ª ZONA ELEITORAL DE LAGARTO SE****REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600280-41.2024.6.25.0012 / 012ª ZONA ELEITORAL DE LAGARTO SE****REPRESENTANTE: LAGARTO DE UM JEITO NOVO [PSD/MDB/FEDERAÇÃO PSDB CIDADANIA (PSDB/CIDADANIA)/PL/SOLIDARIEDADE] - LAGARTO - SE****Advogados do(a) REPRESENTANTE: GUSTAVO MACHADO DE SALES E SILVA - SE11960, MARCIO MACEDO CONRADO - SE3806-A, PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA - SE9609****REPRESENTADO: CTAS CAPACITACAO E CONSULTORIA EIRELI****Advogado do(a) REPRESENTADO: GENISSON ARAUJO DOS SANTOS - SE6700****INTIMAÇÃO**

O Cartório da 12ª Zona Eleitoral, de ordem do Juiz Eleitoral, Dr. Eládio Pacheco Magalhães, INTIMA o CTAS CAPACITAÇÃO E CONSULTORIA EIRELI, para apresentar contrarrazões ao Recurso Eleitoral Id. 122478651, no prazo de 01 (um) dia.

LAGARTO, datado e assinado eletronicamente.

AMANDA MARIA BATISTA MELO SOUZA

Chefe de Cartório

PORTARIA**ANEXO PORTARIA 779/2024 - 12ªZE/SE****I - QUANTO A DISCIPLINA NOS LOCAIS DE VOTAÇÃO:**

1. Somente será permitida a entrada nos locais de votação dos eleitores que votem naquele local; de candidatos, estes durante o tempo necessário à votação; fiscais e delegados dos partidos ou coligações; do juiz eleitoral, do promotor eleitoral; da força policial, em caso de tumulto ou perturbação da ordem, ou ainda quando solicitada; da imprensa, pelo tempo necessário para realizar a matéria jornalística;
2. A(O) presidente da Mesa Receptora fará retirar do recinto ou do edifício quem não guardar a ordem e a compostura devidas e estiver praticando algum ato atentatório à liberdade eleitoral;
3. Cada partido político ou coligação pode ter até 03 (três) delegados por município e 02 (dois) fiscais para cada seção eleitoral, devidamente credenciado pela Justiça Eleitoral, sendo obrigatório o uso do crachá. Em cada seção eleitoral poderá atuar apenas 01 (um) fiscal de cada vez, de modo que quando um estiver atuando o outro deve se retirar;
4. Os fiscais dos partidos e coligações poderão acompanhar a urna e todo e qualquer material referente à votação, do início ao encerramento dos trabalhos, até sua entrega na junta eleitoral;
5. Os fiscais não podem usar qualquer apetrecho de identificação ou número de candidato, podendo usar apenas o crachá com o nome e a sigla do partido ou da coligação a quem sirvam, sendo vedada a padronização do vestuário;
6. Excepcionalmente, eleitores com deficiência, necessidades especiais ou mobilidade reduzida, ao votar, poderão ser auxiliados por pessoa de sua confiança, inclusive digitar os números na urna, devendo o acompanhante identificar-se perante a mesa receptora, consignando em ATA os dados (nome completo e número do documento de identificação) do eleitor e do acompanhante;
7. A permanência do eleitor nos locais de votação deverá se dar somente pelo tempo necessário ao exercício do direito do voto, após o que, deve ser orientado a se retirar, a fim de facilitar o fluxo e reduzir a aglomerações nos locais de votação;
8. Crianças de colo podem acompanhar os seus pais ou responsáveis a seção eleitoral, inclusive poderão ingressar na cabine no momento do voto;

9. O eleitor deverá apresentar-se para votar portando um documento oficial com foto, com ou sem o título eleitoral, a exemplo de carteira de identidade, de motorista ou de trabalho, certificado de reservista, carteira de categoria profissional reconhecida por lei, Documento nacional de Identidade (DNI), E-Título (título de eleitor em meio digital, desde que contenha foto) e passaporte;
10. Não será permitida a identificação do eleitor mediante a exibição de certidão de nascimento ou casamento;
11. Existindo dúvida quanto à identidade do eleitor, o Presidente da mesa deverá interrogá-lo sobre os dados constantes do título ou do caderno de votação; em seguida, deverá confrontar a assinatura do título com aquela feita pelo eleitor na sua presença e mencionar na ata a dúvida suscitada;
12. A impugnação à identidade do eleitor será formulada verbalmente pelos membros da mesa receptora de votos, fiscais ou eleitor, antes de ele ser admitido a votar. Se persistir a dúvida ou mantida a impugnação, o presidente da mesa receptora de votos solicitará a presença do juiz eleitoral para decisão;
13. O eleitor não poderá entrar na cabina de votação com telefone celular ou equipamento eletrônico que possa comprometer o sigilo do voto, devendo desligar e depositar o aparelho na mesa colocada para a colocação do mesmo, enquanto exerce o direito ao voto. Em caso de recusa, será impedido de votar;
14. Candidatos(as), servidores(as), policiais em serviço, pessoas com deficiência, enfermas, gestantes, lactantes, pessoas com criança de colo, doadoras de sangue e os eleitores maiores de 60 (sessenta) anos terão prioridade para votar. Os eleitores maiores de 80 (oitenta) anos terão prioridade absoluta, independente do horário de chegada. Eventuais acompanhantes das pessoas com prioridade terão preferência para votar;
15. Após o encerramento da votação, os Boletins de Urna serão impressos em 5 (cinco) vias obrigatórias e em até 5 (cinco) vias adicionais que poderão ser entregue aos fiscais, se solicitado;
16. É permitida a manifestação individual e silenciosa da preferência do eleitor por partido político, coligação ou candidato, revelada exclusivamente pelo uso de bandeiras, broches, dísticos e pela utilização de adesivos, vedada a aglomeração de pessoas portando vestuário padronizado e os instrumentos de propaganda referidos acima, de modo a caracterizar manifestação coletiva, com ou sem utilização de veículos;
17. A venda de produtos alimentícios por ambulantes não será permitida no interior das Escolas que abrigam seções eleitorais, ressalvado a parte externa do prédio e desde que não cause tumulto ao livre trânsito das pessoas, podendo o Coordenador eleitoral ordenar a retirada ou afastamento do ambulante;
18. No dia 06/10/2024 (domingo), desde às 00h:00 min. até as 19 horas não será permitida a comercialização de bebidas alcoólicas, devendo os estabelecimentos comerciais serem advertidos do crime eleitoral previsto no art. 347 do Código Eleitoral. Aquele que recusar a ordem proibitiva, ou insistir na venda do produto, será preso em flagrante pela autoridade policial competente.

II - DA PROPAGANDA ELEITORAL

1. Alto-falante ou amplificadores de som: permitido até 05/10/2024 (sábado), entre as 08h e as 22h, sendo vedada a instalação a menos de 200m (duzentos metros) das instituições públicas civis e militares, hospitais, casas de saúde, escolas, bibliotecas públicas, igrejas e teatros, quando em funcionamento, observado o limite legal de pressão sonora.
2. Até as 22h (dezessete horas) do dia 05/10/2024 (sábado) serão permitidos distribuição de material gráfico, caminhada, carreata ou passeata, acompanhadas ou não por carro de som ou minitrio.
3. Carro de som (potência até 10.000 watts) ou Minitrio (potência até 20.000 watts): permitido APENAS em carreatas, caminhadas e passeatas ou durante reuniões e comícios, desde que

observado o limite de 80dB (oitenta decibéis) de nível de pressão sonora, medido a 7m (sete metros) de distância do veículo.

3. Considera-se carro de som qualquer veículo, motorizado ou não, ou ainda tracionado por animais, que transite divulgando jingles ou mensagens de candidatos.

4. Comícios: permitido até o dia 03/10/2024 (quinta-feira) entre as 08h e as 24h, com exceção do comício de encerramento da campanha, que poderá estender até as 02h.

5. Trio elétrico (potência maior que 20.000 Watts): permitido APENAS na sonorização de comícios.

6. O candidato, partido ou coligação comunicará a realização de caminhada, carreata, passeata ou comícios, em recinto aberto ou fechado, à autoridade policial em, no mínimo, vinte e quatro horas antes de sua realização, a fim de garantir, segundo a prioridade do aviso, o direito de realizar o ato. Em seguida, deverão protocolar cópia da comunicação junto ao cartório Eleitoral.

7. É vedada, no dia do pleito, até o término do horário de votação, a AGLOMERAÇÃO de pessoas portando vestuário padronizado, bem como bandeiras, broches, dísticos e adesivos, de modo a caracterizar manifestação coletiva.

8. Quanto ao derrame ou a anuência com o derrame de material de propaganda no local de votação ou nas vias próximas, ainda que realizado na véspera da eleição, configura propaganda irregular, sujeitando-se o infrator à multa, sem prejuízo da apuração de crime eleitoral;

9. Camisetas, chaveiros, bonés, canetas, brindes, cestas básicas ou quaisquer outros bens ou materiais que possam proporcionar vantagem ao eleitor: estão vedadas a confecção, utilização e distribuição - por Coligação, Partido, candidato ou com a sua autorização;

10. Cartazes, bandeira, mesas para distribuição de material: permitido até a véspera da eleição, ao longo da via pública, desde que móveis e não dificultem o bom andamento do trânsito de pessoas e veículos.

11. Nos bens públicos, inclusive em postes de iluminação pública e sinalização de tráfego, viadutos, passarelas, pontes, paradas de ônibus e outros equipamentos urbanos, e ainda em clubes, lojas, templos, estádios, árvores, jardins: proibida a veiculação de propaganda de qualquer natureza, inclusive pichação, inscrição a tinta, fixação de placas, estandartes, bonecos, faixas e assemelhados, mesmo que não cause dano;

12. Carreata ou a aglomeração de veículos no dia da eleição é proibida;

13. É vedada a propaganda eleitoral por meio de outdoor;

14. Táxis, ônibus e lotações: é vedada qualquer propaganda eleitoral;

15. Boca de urna: proibida; a prática constitui crime;

16. Servidores da Justiça Eleitoral, mesários e escrutinadores: no recinto das seções eleitorais e juntas apuradoras, será proibido o uso de vestuário ou objeto que contenha qualquer propaganda de partido político, coligação ou candidato;

17. Fiscais partidários: nos trabalhos de votação só será permitido que, em suas vestes, constem o NOME e a SIGLA do partido político ou coligação a que sirvam.

III - QUANTO AO TRANSPORTE DE ELEITORES:

1. Nenhum veículo ou embarcação poderá fazer transporte de eleitoras e eleitores desde o dia anterior até o posterior à eleição, salvo se a serviço da justiça eleitoral, veículos requisitados e o transporte público regular ou táxi/mototáxi.

2. A Justiça Eleitoral colocará veículos requisitados para a realização do transporte de eleitores, que começará a partir das 07:00 horas do dia da eleição;

3. Os veículos requisitados para o transporte de eleitores deverão ostentar o adesivo "A Serviço da Justiça Eleitoral";

4. Cada veículo requisitado para o transporte deverá também afixar o itinerário no qual poderá e deverá transitar, conforme previamente definido em conformidade com o Quadro de Percursos publicado;

5. Os condutores dos veículos requisitados deverão atuar com sobriedade e isenção, e não poderão portar ou ostentar em suas vestes qualquer sinal que caracterize propaganda eleitoral ou manifestação de preferência por partido político, coligação ou candidatura;
6. Observada a capacidade de cada veículo, os condutores dos veículos não poderão recusar o transporte aos eleitores que o solicitarem no percurso previamente definido e nem abandonarem a função sem motivo justificado, cabendo às autoridades policiais conduzirem o desobediente ou comunicarem o fato ao Juiz Eleitoral, sem prejuízo da responsabilidade penal;
7. Os veículos requisitados, o transporte público regular, ou taxi/moto táxi não poderão conter qualquer espécie de material que caracterize propaganda eleitoral, a exemplo de adesivos, cartazes e vestimenta.
8. Os veículos requisitados, o transporte público regular ou taxi/moto táxi não poderão estar a serviço de candidatos, partidos políticos e coligações, seja de forma remunerada ou não, sujeito o infrator a sanção criminal;
9. Os carros particulares somente deverão transportar seus proprietários e familiares.

IV - ATUAÇÃO DA FORÇA POLICIAL

1. Cabe ao 7º BPM, sediado em Lagarto, receber, mediante recibo, com data e horário de recebimento, a comunicação dos candidatos(as), partidos ou coligações quanto a realização de caminhada, carreata, passeata ou comícios, a fim de garantir, segundo a prioridade do aviso, o direito de realizar o ato. A ocorrência de duplicidade de eventos será resolvida pelo Juiz Eleitoral.
2. As autoridades policiais e seus agentes deverão prender quem for encontrado em flagrante pela prática de crime eleitoral, devendo ser conduzido a autoridade policial competente, comunicando-se a prisão imediatamente ao Juiz Eleitoral, ao Ministério Público Eleitoral e à família do preso ou à pessoa por ele indicada, ficando a audiência de custódia a ser realizada no prazo de 24h após a realização da prisão (art. 7º, Resolução TSE 23.640/21).
3. Quando a infração penal for de menor potencial ofensivo, a autoridade policial elaborará termo circunstanciado de ocorrência e providenciará o seu encaminhamento ao Juiz Eleitoral.
4. No dia do pleito, a força policial deverá ficar posicionada a 100 (cem) metros da seção, devendo, porém, se fazer presente, ainda que armados, para evitar ou combater tumulto ou desordem, ou ainda para manter o regular fluxo do acesso aos prédios nos quais ocorrerá a votação;
5. Fica suspenso o PORTE DE ARMA para os civis, colecionadores, atiradores e caçadores, desde às 06h do dia 05/10/2024 (sábado) até as 23:59 horas do dia 06/10/24 (domingo de eleição), ficando o infrator sujeito a prisão em flagrante por porte ilegal de arma, devendo as armas serem apreendidas à disposição da autoridade policial competente.
6. Os atos comemorativos relacionados ao resultado das Eleições deverão se encerrar às 23:59 horas do dia 06/10/24 (domingo de eleição).

V - PRINCIPAIS CRIMES ELEITORAIS NO DIA DA VOTAÇÃO

1. Recusar alguém cumprimento ou obediência a diligências, ordens ou instruções da Justiça Eleitoral ou opor embaraços à sua execução;
2. O uso de alto-falantes e amplificadores de som ou a promoção de comício ou carreata;
3. A arregimentação de eleitor ou a propaganda de boca de urna, mediante aliciamento de eleitores, distribuição de panfletos ou reunião pública;
4. Utilizar organização comercial de vendas, distribuição de mercadorias, prêmios e sorteios para propaganda ou aliciamento de eleitores;
5. A retenção de título eleitoral ou do comprovante de alistamento eleitoral;
6. Promover desordem que prejudique os trabalhos eleitorais;
7. Impedir ou embaraçar o exercício do sufrágio;

8. Dar, oferecer, prometer, solicitar ou receber, para si ou para outrem, dinheiro, dádiva, ou qualquer outra vantagem, para obter ou dar voto e para conseguir ou prometer abstenção, ainda que a oferta não seja aceita;
9. Valer-se o servidor público da sua autoridade para coagir alguém a votar ou não votar em determinado candidato ou partido;
10. Usar de violência ou grave ameaça para coagir alguém a votar, ou não votar, em determinado candidato ou partido, ainda que os fins visados não sejam conseguidos;
11. Promover, no dia da eleição, com o fim de impedir, embaraçar ou fraudar o exercício do voto a concentração de eleitores, sob qualquer forma, inclusive o fornecimento gratuito de alimento e transporte coletivo;
12. Ocultar, sonegar açambarcar ou recusar no dia da eleição o fornecimento, normalmente a todos, de utilidades, alimentação e meios de transporte, ou conceder exclusividade dos mesmos a determinado partido ou candidato;
13. Intervir autoridade estranha à mesa receptora, salvo o juiz eleitoral, no seu funcionamento sob qualquer pretexto;
14. Votar ou tentar votar mais de uma vez, ou em lugar de outrem;
15. Recusar ou abandonar o serviço eleitoral sem justa causa;
16. Recusar alguém cumprimento ou obediência a diligências, ordens ou instruções da Justiça Eleitoral ou opor embaraços à sua execução.

ELÁDIO PACHECO MAGALHÃES

Juiz Eleitoral

779/2024

O Exm^o. Sr. Eládio Pacheco Magalhães, Juiz da 12^a Zona Eleitoral do Estado de Sergipe, no uso de suas atribuições legais, em especial o contido no art. 35, I do Código Eleitoral, Considerando o pleito eleitoral municipal do corrente ano de 2024,

RESOLVE:

Art. 1^o. Ficam estabelecidos PROCEDIMENTOS e ORIENTAÇÕES GERAIS ao trabalho a ser desenvolvido pelos Auxiliares do Juiz, Presidentes de mesas receptoras, Servidores da Justiça Eleitoral, integrantes da FORÇA POLICIAL e representantes de Partidos e Coligações que atuarão nas Eleições Municipais de 2024.

Art. 2^o. A inobservância ao contido nestas instruções caracterizará o crime do art. 347 do Código Eleitoral, cumprindo à autoridade policial adotar as providências penais em face do infrator.

Art. 3^o. Esta portaria entra em vigor na data da sua publicação.

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

14^a ZONA ELEITORAL

EDITAL

EDITAL DE SUBSTITUIÇÃO Nº 1007/2024 - 14^a ZE

A Exma. Sra. Dra. ANDRÉA CALDAS DE SOUZA LISA, Juíza da 14^a Zona Eleitoral, MARUIM/SE, por força da Lei 9.504/97.

TORNA PÚBLICO:

FAZ SABER a todos que virem o presente Edital ou dele tiverem conhecimento, aos Srs. Eleitores, Fiscais e Delegados de Partidos Políticos, e aos demais interessados, que, nos termos do Art. 120 do Código Eleitoral (Lei nº 4.737/65), tendo sido processadas mudanças na sua composição,

passam as abaixo relacionadas mesas ou funções eleitorais especiais, correspondentes ao mencionado Juízo, a ser integradas pelos substitutos abaixo discriminados no pleito: ELEIÇÕES MUNICIPAIS 2024 - primeiro turno.

Município: 31291 - CARMÓPOLIS				
Local de Votação: 1015 - COLÉGIO ESTADUAL POETA JOSÉ SAMPAIO				
Seção: 138				
Substituído		Substituto		
Função Eleitoral	Inscrição	Nome	Inscrição	Nome
1º SECRETÁRIO - MRV	XXXX9607XXXX	JOÃO VICTOR FARIAS DE CASTRO	XXXX4611XXXX	THAÍS SANTOS SANTANA
Seção: 141				
Substituído		Substituto		
Função Eleitoral	Inscrição	Nome	Inscrição	Nome
1º SECRETÁRIO - MRV	XXXX3579XXXX	MARIA ELIENE DOS SANTOS DANTAS	XXXX9521XXXX	SIMONE VIEIRA SANTOS
Função Especial				
Substituído		Substituto		
Função Eleitoral	Inscrição	Nome	Inscrição	Nome
TÉCNICO EM URNA ELETRÔNICA	XXXX1338XXXX	DIANA DA SILVA SANTOS SAMPAIO	XXXX7974XXXX	CARLOS MAGNO BARRETO DE MELO
Local de Trabalho: ESCOLA MUNICIPAL DOM PEDRO I, situado à AV. ACIOLE SOBRAL, S/N, POVOADO AGUADA				
ADMINISTRADOR DE PRÉDIO	XXXX0784XXXX	BRUNA LETICIA DE FREITAS SANTOS	XXXX2689XXXX	ANDRE VIEIRA DA SILVA
Local de Trabalho: ESCOLA MUNICIPAL PROF.ª MARIA FIDELIS COSTA, situado à POVOADO PAU FERRO				
ADMINISTRADOR DE PRÉDIO	XXXX7715XXXX	ALOISIO TELES DOS SANTOS NETO	XXXX1991XXXX	SAMARA ALVES SANTANA COSTA
Local de Trabalho: ESCOLA MUNICIPAL SÃO JOSÉ, situado à RUA JOSILDA DE MELO DANTAS, SN				
AUXILIAR DE DIVULGAÇÃO	XXXX4843XXXX	JILDEON LIRA DOS SANTOS	XXXX4545XXXX	CARLA VITORIA CAVALCANTE SOARES
Local de Trabalho: ESCOLA MUNICIPAL PROF.ª MARIA JALVA DE SOUZA, situado à RUA OYAMA TELES, S/N				
AUXILIAR DE DIVULGAÇÃO	XXXX3636XXXX	LUANA LETICIA BRANDAO DOS SANTOS	XXXX7684XXXX	DEBORA EVELLY SILVA PEREIRA

Local de Trabalho: COLÉGIO ESTADUAL FELIPE TIAGO GOMES, situado à RUA SANTO AMARO SN				
AUXILIAR DE DIVULGAÇÃO	XXXX6174XXXX	DULCINEIA KATARINE SANTOS COSTA	XXXX9482XXXX	MARINA SAYANE LIMA SILVA
Local de Trabalho: ESCOLA MUNICIPAL DR. AUGUSTO DO PRADO LEITE, situado à RUA ARIIVALDO SOUZA, S/N				
O referido é verdade. Lavrado no Cartório Eleitoral da 14ª Zona.				
Eu ANDRÉA CALDAS DE SOUZA LISA Juíza da 14ª Zona Eleitoral/SE.				
MARUIM, 10 de setembro de 2024				
Dr(a) ANDRÉA CALDAS DE SOUZA LISA				
Juíza da 14ª Zona Eleitoral/SE				

PORTARIA

PORTARIA Nº 789/2024

PORTARIA 789/2024

Disciplina eventos comemorativos ou festejos relacionados aos resultados eleitorais nas Eleições Municipais 2024.

A Juíza Eleitoral, ANDRÉA CALDAS DE SOUZA LISA, da 14ª Zona Eleitoral de Sergipe, que abrange os municípios de MARUIM, ROSÁRIO DO CATETE, CARMÓPOLIS, DIVINA PASTORA E GENERAL MAYNARD, no uso das atribuições que lhe são conferidas e na forma da Lei etc.

CONSIDERANDO a tradição de grande e passional envolvimento da comunidade local com a disputa eleitoral e o histórico de reuniões de centenas de pessoas nos eventos festivos de comemoração dos vitoriosos, por seus apoiadores, adeptos e simpatizantes, gerando o temor de formação de aglomerações;

CONSIDERANDO o risco do engajamento de multidões nos tradicionais festejos eleitorais tornar o efetivo policial local insuficiente para assegurar tais ocorrências sem riscos à segurança pública, a incolumidade dos participantes e ao sossego da população em geral, sobretudo em decorrência do emprego massivo e prolongado de grande parte da tropa por ocasião da preparação e execução das eleições;

CONSIDERANDO o costume local de reunião de pessoas em torno de paredões e outras espécies de sonorização de veículos;

CONSIDERANDO o contido no Ofício-Circular TRE-SE 325/2024 - COPEG, da Presidência do TRE /SE;

CONSIDERANDO as atribuições conferidas ao juízo eleitoral em decorrência do desempenho do poder de polícia e nos termos do arts. 35, IV e XVII, e 139 do Código Eleitoral;

CONSIDERANDO a disciplina do art. 241 do Código Eleitoral que impõe às agremiações partidárias a responsabilidade pelos excessos de seus candidatos e apoiadores;

RESOLVE:

Art. 1º - Fica proibido a realização no espaço público das cidades de MARUIM, ROSÁRIO DO CATETE, CARMÓPOLIS, DIVINA PASTORA E GENERAL MAYNARD, inclusive parques, praças, ruas, avenidas, calçadas, estádios, terrenos baldios e similares, a realização/permanência de

quaisquer eventos comemorativos ou festejos relacionados aos resultados eleitorais, especialmente com emprego de trio elétrico, carro de som, paredões, carreatas, passeadas e apresentações musicais, ainda que não haja consumo de bebidas alcoólicas no local, a partir das 0h do dia 07 de outubro de 2024.

Parágrafo único. A proibição de realizar eventos comemorativos alusivos às eleições vincula pessoas físicas e jurídicas públicas ou privadas, nos espaços citados no caput.

Art. 2º - Proíbe-se o acionamento de equipamentos sonoros fixos ou instalados em veículos, carretas, paredões ou similares, nos espaços identificados no artigo antecedente, a partir das 0h do dia 07 de outubro de 2024.

Parágrafo único. A proibição do caput alcança o emprego dos equipamentos sonoros em prédios particulares quando forem instalados próximo ao limite com o espaço público e de modo a fomentar a atração e interação do público externo, gerando ou fomentando a formação de aglomerações.

Art. 3º - Autoriza-se a fiscalização do cumprimento da presente Portaria por Cidadãos, Coligações, Partidos Políticos, Candidatos, Ministério Público Eleitoral e Polícia Militar.

Art. 4º - A inobservância ao contido nestas instruções poderá caracterizar o crime de desobediência, previsto no art. 347 do Código Eleitoral, e contravenção de perturbação do sossego alheio, previsto no art. 42 da Lei das Contravenções, fundamentando a apreensão do equipamento sonoro necessária à cessação da conduta desalinhada com a norma e a abertura de procedimento criminal, sem prejuízo de responsabilidade das agremiações e candidatos beneficiados pela hipotética violação.

Art. 5º- Esta portaria entra em vigor na data da sua publicação.

Dê-se ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Oficie-se com urgência o Oficial PM designado pelo Comando da Polícia Militar para supervisionar o policiamento durante as Eleições 2024 e ao Delegado de Polícia Civil neste Município, para fins de ciência e adoção das providências.

Encaminhe-se cópia desta Portaria à Corregedoria Regional Eleitoral, aos Diretórios Municipais dos partidos, bem como às autoridades policiais locais e forças de segurança com atuação nos Municípios compreendidos pela 14ª Zona Eleitoral, inclusive à Superintendência de Polícia Federal, ademais das emissoras de rádios locais.

Publique-se no mural da Zona Eleitoral.

Maruim/SE, 10 de setembro de 2024

(DOCUMENTO ASSINADO ELETRONICAMENTE)

ANDRÉA CALDAS DE SOUZA LISA

Juíza da 14ª Zona Eleitoral

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

PORTARIA N° 765/2024

A Juíza Eleitoral, ANDRÉA CALDAS DE SOUZA LISA, no uso das atribuições que lhe são conferidas e na forma da Lei, estabelece, no âmbito da 14ª Zona Eleitoral de Sergipe, que abrange os municípios de MARUIM, ROSÁRIO DO CATETE, CARMÓPOLIS, DIVINA PASTORA E GENERAL MAYNARD, a proibição do consumo em local público, fornecimento e comercialização de bebidas alcoólicas e realização de festas, shows e eventos públicos ou particulares nas Eleições Municipais de 2024.

CONSIDERANDO a necessidade de manutenção da paz, da tranquilidade e da ordem pública durante as ELEIÇÕES 2024, a serem realizadas no dia 06/10/2024;

CONSIDERANDO o PODER DE POLÍCIA, previsto no artigo 35, XVII, do Código Eleitoral, que confere ao Juiz Eleitoral a possibilidade de tomar todas as providências ao seu alcance para evitar atos viciosos das eleições;

CONSIDERANDO que o consumo abusivo de bebidas alcoólicas é fator relevante para o aumento das estatísticas criminais, evidenciando-se em atos de agressão, lesões corporais, tentativas de homicídios e homicídios consumados assim como na ocorrência de acidentes de trânsito;

CONSIDERANDO que a realização de shows e eventos, mesmo que particulares, podem gerar o uso indiscriminado de bebidas alcoólicas, podendo resultar em atos de violência;

RESOLVE:

Art. 1º. PROIBIR, sob qualquer hipótese, no período compreendido entre 22:00h do dia 05/10/2024 (sábado) até as 23:59, do dia 06/10/2024 (domingo), a venda ou fornecimento, a qualquer título, de bebidas alcoólicas por qualquer estabelecimento comercial ou social ou por pessoas jurídicas de qualquer natureza e pessoas físicas.

Art. 2º. PROIBIR, sob qualquer hipótese, o consumo de bebidas alcoólicas em bares, restaurantes, trailers, clubes, calçadas, praças e em quaisquer locais abertos ao público, no horário estabelecido no artigo 1º.

Parágrafo único. Equipara-se à atividade comercial qualquer forma de comércio irregular ou clandestino de bebidas alcoólicas, abrangendo, também, o realizado por ambulantes e o desenvolvido em residência.

Art.3º. Os proprietários e gerentes dos estabelecimentos mencionados no art. 1º e em seu parágrafo único, e no art. 2º, todos desta Portaria, ficam obrigados a afixar, em local de fácil visualização, cópia da presente Portaria, de modo a divulgar, ainda, o teor do art. 243, do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), ora reproduzido, *in verbis*:

Art. 243. Vender, fornecer, servir, ministrar ou entregar, ainda que gratuitamente, de qualquer forma, a criança ou a adolescente, bebida alcoólica ou, sem justa causa, outros produtos cujos componentes possam causar dependência física ou psíquica:

Pena - detenção de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa, se o fato não constitui crime mais grave.

Art. 4º. Os infratores ao disposto nesta portaria estarão sujeitos às penas do artigo 347 do Código Eleitoral (Crime de Desobediência) e do artigo 243, do Estatuto da Criança e do Adolescente ECA, sem prejuízo da apreensão dos objetos ou fechamento/interdição do estabelecimento comercial ou social.

Art. 5º. Publique-se a presente portaria no átrio do Fórum Eleitoral, promovendo a entrega de cópia reprográfica às Coligações/Partidos Políticos participantes das Eleições do ano de 2024 e aos proprietários e gerentes dos estabelecimentos comerciais e sociais, localizados nas zonas urbana e rural dos municípios de MARUIM, ROSÁRIO DO CATETE, CARMÓPOLIS, DIVINA PASTORA E GENERAL MAYNARD, mediante recibo, fornecendo cópias, também, ao Oficial PM designado pelo Comando da Polícia Militar para supervisionar o policiamento durante as Eleições 2024 e ao Delegado de Polícia Civil neste Município, para fins de fiscalização.

Art. 6º. Esta Portaria, editada em caráter complementar à legislação pertinente, entra em vigor na data de sua publicação.

Maruim/SE, 10 de setembro de 2024

(DOCUMENTO ASSINADO ELETRONICAMENTE)

ANDRÉA CALDAS DE SOUZA LISA

Juíza da 14ª Zona Eleitoral

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

16ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS**REGISTRO DE CANDIDATURA(11532) Nº 0600215-34.2024.6.25.0016**

PROCESSO : 0600215-34.2024.6.25.0016 REGISTRO DE CANDIDATURA (NOSSA SENHORA DAS DORES - SE)

RELATOR : 016ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DAS DORES SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO PSD

ADVOGADO : RAPHAEL DE AZEVEDO FERREIRA REIS (9010/SE)

REQUERENTE : RECONSTRUIR DORES E CUIDAR DAS PESSOAS! [PSD/PSB/MDB] - NOSSA SENHORA DAS DORES - SE

ADVOGADO : RAPHAEL DE AZEVEDO FERREIRA REIS (9010/SE)

REQUERENTE : COMISSAO PROVISORIA DO PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO - PMDB DE NOSSA SENHORA DAS DORES/SE.

REQUERENTE : IANNA MARIA PORTO MELO DE OLIVEIRA

REQUERENTE : PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO - DIRETORIO MUNICIPAL

EDITAL DE PEDIDO DE REGISTRO EM SUBSTITUIÇÃO

ELEIÇÕES DE 06/10/2024

16

De ordem do Excelentíssimo Senhor OTÁVIO AUGUSTO BASTOS ABDALA, Juiz da 16ª Zona Eleitoral de Sergipe, no uso de suas atribuições, faz saber aos interessados que foi peticionado, em 10/09/2024, pelo RECONSTRUIR DORES E CUIDAR

DAS PESSOAS!(PSD, PSB, MDB), o pedido de registro de candidatura abaixo relacionado, para concorrer às Eleições de 06/10/2024, no Município de NOSSA SENHORA DAS DORES, nos termos do art. 72 da Resolução-TSE nº 23609/2019:

CARGO: Prefeito			
CANDIDATO SUBSTITUTO			
NÚMERO	NOME	OPÇÃO DE NOME	Nº PROCESSO
55	IANNA MARIA PORTO MELO DE OLIVEIRA	IANNA DE DR THIAGO	06002153420246250016
CANDIDATO SUBSTITUIDO			
NÚMERO	NOME	OPÇÃO DE NOME	Nº PROCESSO
55	THIAGO DE SOUZA SANTOS	DR THIAGO	06001261120246250016

Nos termos do art. 3º da Lei Complementar nº 64/1990, c/c o art. 40 da Resolução-TSE nº 23609/2019, caberá a qualquer candidata(o), partido político, federação, coligação ou ao Ministério Público Eleitoral, no prazo de 5 (cinco) dias, contados da publicação deste edital, impugnar, em petição fundamentada, o pedido de registro de candidatura.

No mesmo prazo e forma, qualquer cidadã(o) no gozo de seus direitos políticos, poderá dar notícia de inelegibilidade, nos termos do art. 44 da referida Resolução.

NOSSA SENHORA DAS DORES/SE, 11 de setembro de 2024.

PAULO VICTOR PEREIRA SANTOS DA SILVA

Chefe de Cartório da 16ª Zona Eleitoral de Sergipe

19ª ZONA ELEITORAL

EDITAL

1011/2024 - SUBSTITUIÇÃO DE MESÁRIOS

Edital 1011/2024 - 19ª ZE

EDITAL Nº 09/2024				
ELEIÇÕES MUNICIPAIS 2024				
O(A) Exmo(a) Sr(a) Dr(a) EVILÁSIO CORREIA DE ARAUJO FILHO, Juiz(Juíza) da 19ª Zona Eleitoral, PROPRIÁ/SE , por força da Lei 9.504/97.				
FAZ SABER a todos que virem o presente Edital ou dele tiverem conhecimento, aos Srs. Eleitores, Fiscais e Delegados de Partidos Políticos, e aos demais interessados, que, nos termos do Art. 120 do Código Eleitoral(Lei nº 4.737/65), tendo sido processadas mudanças na sua composição, passam as abaixo relacionadas mesas ou funções eleitorais especiais, correspondentes ao mencionado Juízo, a ser integradas pelos substitutos abaixo discriminados no pleito: ELEIÇÕES MUNICIPAIS 2024 - primeiro turno e segundo turno, se houver.				
Município: 31674 - JAPOATÁ				
Local de Votação: 1058 - CENTRO EDUCACIONAL PADRE NESTOR				
Seção: 93	Substituído		Substituto	
Função Eleitoral	Inscrição	Nome	Inscrição	Nome
1º MESÁRIO - MRV	XXXX0112XXXX	MATEUS SANTOS BARRETO	XXXX0601XXXX	SWANNE REINALDO DOS SANTOS RESENDE
Município: 32131 - PROPRIÁ				
Local de Votação: 1201 - DIRETORIA REGIONAL DE EDUCAÇÃO - 06				
Seção: 9	Substituído		Substituto	
Função Eleitoral	Inscrição	Nome	Inscrição	Nome
1º SECRETÁRIO - MRV	XXXX3135XXXX	GUSTAVO VITORIO CASTRO SANTOS	XXXX3135XXXX	GUSTAVO VITORIO CASTRO SANTOS
Seção: 46	Substituído		Substituto	

Função Eleitoral	Inscrição	Nome	Inscrição	Nome
1º SECRETÁRIO - MRV	XXXX6684XXXX	ANE GLEICY DE OLIVEIRA MELO	XXXX3694XXXX	ADRINY SAFIRA SANTOS VELAME
Local de Votação: 1279 - ESCOLA DE EDUCAÇÃO BÁSICA E PROFISSIONAL FUNDAÇÃO BRADESCO				
Seção: 58	Substituído		Substituto	
Função Eleitoral	Inscrição	Nome	Inscrição	Nome
1º SECRETÁRIO - MRV	XXXX3694XXXX	ADRINY SAFIRA SANTOS VELAME	XXXX3547XXXX	ANA PAULA NUNES SANTOS
Local de Votação: 1252 - ESCOLA ESTADUAL PROF. IRMÃO SALATIEL FRANCISCANO DO AMARAL				

O referido é verdade. Lavrado no Cartório Eleitoral da 19ª Zona.				
Eu EVILÁSIO CORREIA DE ARAUJO FILHO Juiz(a) da 19ª Zona Eleitoral/SE.				
PROPRIÁ, 11 de setembro de 2024				
Dr(a) EVILÁSIO CORREIA DE ARAUJO FILHO				
Juiz(Juíza) da 19ª Zona Eleitoral/SE				

Documento assinado eletronicamente por EVILASIO CORREIA DE ARAUJO FILHO, Juiz(iza) Eleitoral, em 11/09/2024, às 11:50, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.tre-se.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador 1595041 e o código CRC C681740D.

27ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PETIÇÃO CÍVEL(241) Nº 0600120-52.2024.6.25.0000

PROCESSO : 0600120-52.2024.6.25.0000 PETIÇÃO CÍVEL (ARACAJU - SE)

RELATOR : 027ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
INTERESSADO : CARLOS GIORDANO CARLOS LOPES
ADVOGADO : GABRIEL MARINHO PEREIRA (6741/RN)
ADVOGADO : HANNAH MARA DE ASSIS DANTAS (13747/RN)
INTERESSADO : JOSE VALDEVAN DE JESUS SANTOS

JUSTIÇA ELEITORAL

027ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

PETIÇÃO CÍVEL (241) Nº 0600120-52.2024.6.25.0000 / 027ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE
INTERESSADO: CARLOS GIORDANO CARLOS LOPES

Advogados do(a) INTERESSADO: GABRIEL MARINHO PEREIRA - RN6741, HANNAH MARA DE ASSIS DANTAS - RN13747

INTERESSADO: JOSE VALDEVAN DE JESUS SANTOS

DECISÃO

Estando o andamento dos autos principais (processo nº 0600345-09.2023.6.25.0000) pendente de pronunciamento da Procuradoria Regional Eleitoral, o que estabiliza, ainda que precariamente, o reconhecimento por este magistrado de sua competência para processar e julgar os feitos a ele conexos, determino que se aguarde o retorno do referido feito.

Retifique-se a autuação assim que o erro relatado no Pje for resolvido.

Aracaju, datado e assinado eletronicamente.

Aldo de Albuquerque Mello

Juiz Eleitoral

35ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE(12134) Nº 0600046-87.2024.6.25.0035

PROCESSO : 0600046-87.2024.6.25.0035 TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (SANTA LUZIA DO ITANHY - SE)

RELATOR : 035ª ZONA ELEITORAL DE UMBAÚBA SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - PSD DO DIRETORIO MUNICIPAL DE SANTA LUZIA DO ITANHY/SE

ADVOGADO : KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA (7297/SE)

REQUERIDO : CARLOS ALEXANDRE SANTOS COSTA

ADVOGADO : BRUNO NOVAES ROSA (3556/SE)

REQUERIDO : MARCIO REZENDE SANTOS COSTA

ADVOGADO : BRUNO NOVAES ROSA (3556/SE)

REQUERIDO : ASSOCIACAO DE RADIODIFUSAO COMUNITARIA DE SANTA LUZIA DO ITANHI - ARACOSLI

ADVOGADO : FERNANDA FEITOZA BARRETO (11251/SE)

REQUERIDO : RICARDO MACHADO TRINDADE

ADVOGADO : FERNANDA FEITOZA BARRETO (11251/SE)
REQUERIDO : CLEOMAR MENEZES DA SILVEIRA
ADVOGADO : JOARLEIDE DE MATOS MENEZES CRUZ (4415/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

035ª ZONA ELEITORAL DE UMBÁUBA SE

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 0600046-87.2024.6.25.0035 / 035ª ZONA ELEITORAL DE UMBÁUBA SE

REQUERENTE: PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - PSD DO DIRETORIO MUNICIPAL DE SANTA LUZIA DO ITANHY/SE

Advogado do(a) REQUERENTE: KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA - SE7297-A

REQUERIDO: CLEOMAR MENEZES DA SILVEIRA, RICARDO MACHADO TRINDADE, ASSOCIACAO DE RADIODIFUSAO COMUNITARIA DE SANTA LUZIA DO ITANHI - ARACOSLI, MARCIO REZENDE SANTOS COSTA, CARLOS ALEXANDRE SANTOS COSTA

Advogado do(a) REQUERIDO: JOARLEIDE DE MATOS MENEZES CRUZ - SE4415-A

Advogado do(a) REQUERIDO: FERNANDA FEITOZA BARRETO - SE11251

Advogado do(a) REQUERIDO: FERNANDA FEITOZA BARRETO - SE11251

Advogado do(a) REQUERIDO: BRUNO NOVAES ROSA - SE3556-A

Advogado do(a) REQUERIDO: BRUNO NOVAES ROSA - SE3556-A

PJE_ID: 122473092

INTIMAÇÃO

De ordem da Excelentíssima Senhora Dra. DANIELA DE ALMEIDA BAYMA VALDÍVIA, Juíza Substituta da 35ª Zona Eleitoral de Sergipe, atendendo ao comando da sentença ID 122338241, o Cartório da 35ª Zona Eleitoral de Sergipe INTIMA a parte recorrida para apresentar contrarrazões, no prazo de 3 (três) dias.

Em Umbaúba, assinado e datado eletronicamente.

HÉLCIO JOSÉ VIEIRA DE MELO MOTA

Chefe de Cartório

rodape vazio

ÍNDICE DE ADVOGADOS

ANA CRISTINA VIANA SILVEIRA (3543/SE) [19](#) [19](#)

ANTONIO FERNANDO PINHEIRO NORONHA JUNIOR (3506/SE) [19](#) [19](#)

AUGUSTO SAVIO LEO DO PRADO (2365/SE) [6](#)

BRUNO NOVAES ROSA (3556/SE) [49](#) [49](#)

CHARLES ROBERT SOBRAL DONALD (5623/SE) [6](#)

CICERO DANTAS DE OLIVEIRA (6882/SE) [6](#)

CIRO BEZERRA REBOUCAS JUNIOR (4101/SE) [25](#)

CLARA TELES FRANCO (14728/SE) [25](#) [25](#)

DANILO GURJAO MACHADO (5553/SE) [6](#)

DEBORA REGINA NASCIMENTO OLIVEIRA (17011/SE) [35](#)

FERNANDA FEITOZA BARRETO (11251/SE) [49](#) [49](#)

GABRIEL MARINHO PEREIRA (6741/RN) [48](#)

GENISSON ARAUJO DOS SANTOS (6700/SE) [28](#) [36](#)

GUILHERME NEHLS PINHEIRO (9716/SE) [25](#)

GUSTAVO MACHADO DE SALES E SILVA (11960/SE) [36](#)

HANNAH MARA DE ASSIS DANTAS (13747/RN)	48
JEAN FILIPE MELO BARRETO (6076/SE)	6
JOARLEIDE DE MATOS MENEZES CRUZ (4415/SE)	49
JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR (5060/SE)	19
JOSE EVERSON SANTOS SOARES (13119/SE)	24
JOSE HUNALDO SANTOS DA MOTA (1984/SE)	30 32 33
JOSE TAUÁ DOS SANTOS PAIXÃO (14346/SE)	30 30 32 32 33 33 35
KATIANNE CINTIA CORREIA ROCHA (7297/SE)	49
LAERTE PEREIRA FONSECA (6779/SE)	28
MANOEL LUIZ DE ANDRADE (-002184/SE)	17 17
MARCIO MACEDO CONRADO (3806/SE)	25 25 30 32 33 36
MARIANNE CAMARGO MATIOTTI DANTAS (11538/SE)	6
MARIO CESAR VASCONCELOS FREIRE DE CARVALHO (2725/SE)	6
MILENY MERCOLI MONTENEGRO RODRIGUES (16970/SE)	25
MURILO MATOS OLIVEIRA (6381/SE)	30 30 32 32 33 33
MYLLENA MIRIAM FLORENCIO OLIVEIRA (13414/SE)	6
PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA (9609/SE)	25 25 30 32 33 36
PEDRO OTTO SOUZA SANTOS (8187/SE)	25
RAFAEL RESENDE DE ANDRADE (5201/SE)	18
RAPHAEL DE AZEVEDO FERREIRA REIS (9010/SE)	46 46
RODRIGO CASTELLI (152431/SP)	6
RODRIGO FERNANDES DA FONSECA (6209/SE)	25 25
SAULO ISMERIM MEDINA GOMES (33131/BA)	19 19 19 19
VENANCIO LUIZ FERNANDES DA FONSECA (13907/SE)	25

ÍNDICE DE PARTES

Lagarto de um Jeito Novo [PSD/MDB/Federação PSDB CIDADANIA(PSDB/CIDADANIA)/PL /SOLIDARIEDADE] - LAGARTO - SE	36
ADVOCACIA GERAL DA UNIAO EM SERGIPE	17
ALESSANDRO VIEIRA	19
ANA MARIA MOURA	24
ANDRE LUIS DANTAS FERREIRA	18
ARTUR SERGIO DE ALMEIDA REIS	25
ASSOCIACAO DE RADIODIFUSAO COMUNITARIA DE SANTA LUZIA DO ITANHI - ARACOSLI	49
CARLOS ALEXANDRE SANTOS COSTA	49
CARLOS GIORDANO CARLOS LOPES	48
CARLOS HUMBERTO SANTOS RODRIGUES	23
CIDADANIA - CIDADANIA (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)	19
CLEOMAR MENEZES DA SILVEIRA	49
CLOVIS SILVEIRA	19
COLIGACAO LAGARTO AVANÇA PARA O FUTURO	35
COLIGAÇÃO LAGARTO AVANÇA PARA O FUTURO	25
COMISSAO PROVISORIA DO PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO - PMDB DE NOSSA SENHORA DAS DORES/SE.	46
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SERGIPE	4

CTAS CAPACITACAO E CONSULTORIA EIRELI 28 36
DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO - PMDB
- LAGARTO/SE 28
ELEICAO 2018 JAIRO SANTANA DA SILVA DEPUTADO ESTADUAL 17
FABIO DE ALMEIDA REIS 25
FABIO HENRIQUE SANTANA DE CARVALHO 6
FEDERACAO BRASIL DA ESPERANCA (FE BRASIL) 24
FEDERAÇÃO BRASIL DA ESPERANÇA - FE BRASIL (PT/PC do B/PV) - PIRAMBU - SE 24
FERNANDO ANDRE PINTO DE OLIVEIRA 18
FRANCISCO GOIS DA COSTA NETO 19
GEORGEO ANTONIO CESPEDES PASSOS 19
IANNA MARIA PORTO MELO DE OLIVEIRA 46
JAIRO SANTANA DA SILVA 17
JOSE CARLOS ANTUNES DA SILVA 24
JOSE VALDEVAN DE JESUS SANTOS 48
LUCAS RODRIGUES DE ANDRADE 30 32 33
MAIKON OLIVEIRA SANTOS 19
MARCIO REZENDE SANTOS COSTA 49
MARIA DA CONCEICAO DOS ANJOS 6
MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE 24
MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO-MDB-DE ITABAIANA 23
PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - PSD DO DIRETORIO MUNICIPAL DE SANTA LUZIA DO
ITANHY/SE 49
PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL 30 32 33
PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO PSD 46
PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO - DIRETORIO MUNICIPAL 46
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE 2 4 6 9 17 18 19
PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE 23 24 24 25 28 30 32 33
35 36 46 48 49
RADIO ELDORADO DE LAGARTO LTDA 30 32 33
RAILTON DA CAUEIRA 35
RECONSTRUIR DORES E CUIDAR DAS PESSOAS! [PSD/PSB/MDB] - NOSSA SENHORA DAS
DORES - SE 46
REDE RIO FM LTDA 30 32 33
RICARDO MACHADO TRINDADE 49
SUELY SILVA NASCIMENTO MENEZES 25
TERCEIROS INTERESSADOS 2 24
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE 2 9
UNIÃO BRASIL - UNIÃO (DIRETÓRIO REGIONAL/SE) 18

ÍNDICE DE PROCESSOS

APEI 0600003-34.2024.6.25.0009 24
CtaEI 0600273-85.2024.6.25.0000 4
CumSen 0601262-04.2018.6.25.0000 17
Inst 0600189-84.2024.6.25.0000 9
Inst 0600268-63.2024.6.25.0000 2
PC-PP 0600192-78.2020.6.25.0000 19

PCE 0601510-28.2022.6.25.0000 18
PetCiv 0600120-52.2024.6.25.0000 48
RCand 0600215-34.2024.6.25.0016 46
RCand 0600265-81.2024.6.25.0009 23
RCand 0600389-58.2024.6.25.0011 24
REI 0601039-75.2020.6.25.0034 6
RepEsp 0600289-03.2024.6.25.0012 25
Rp 0600258-80.2024.6.25.0012 30 32 33
Rp 0600280-41.2024.6.25.0012 36
Rp 0600294-25.2024.6.25.0012 28
Rp 0600305-54.2024.6.25.0012 35
TutCautAnt 0600046-87.2024.6.25.0035 49